

EDITORIAL

Número: 4/2026

Salvador, abril de 2026

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a **quarta** edição do **Boletim Informativo Criminal de 2026**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo é o compartilhamento de notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Tribunal de Justiça da Bahia, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Congresso Nacional; jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos e peças que versam sobre temas relevantes e que servem como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal.

O Boletim também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br. Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Adalto Araujo Silva Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Carolina Vilela Dourado

Assistente Técnico – Administrativo

Crisna Rodrigues Azevedo

Assistente Técnico – Administrativo

Assistente de Gestão II

Elizângela Nogueira Lopes

Gestor Administrativo

Larissa Almeida Rocha

Assistente Técnico – Administrativo

Roger Luis Souza e Silva

Analista Técnico – Jurídico

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PGJ destaca papel do Tribunal do Júri na defesa da vida e recebe homenagem do MP de Alagoas	06
MPBA recomenda protocolos e restrições na divulgação de crianças e adolescentes em atividades realizadas no sistema prisional	07
MPBA denuncia homem por homicídio de irmãos em Ibirataia	08
Vento Norte: Sete pessoas são presas investigadas por organização criminosa no sul do estado	09
PGJ Itinerante: 16 municípios do sul da Bahia assumem compromisso com MPBA de fomentar ações para redução da criminalidade	10
Operação Premium Mandatum: Seis pessoas investigadas por integrar organização criminosa são presas na Bahia e em Pernambuco	12
PGJ Itinerante: Comitativa do MPBA e Seap realiza visita técnica ao Conjunto Penal de Eunápolis	14
MPBA denuncia mais de 10 mil crimes de violência doméstica à Justiça em um ano	15
MPBA no Júri: condenados, envolvidos no assassinato de Mãe Bernadete têm pena de até 40 anos	19
Agentes penais são condenados à prisão por corrupção passiva e associação criminosa	21
Ex-deputado federal é preso por envolvimento com fuga em massa de detentos em Eunápolis	22
Policial militar denunciado pelo MPBA por estupro de vulnerável é condenado a 12 anos de prisão	23
MPBA no Júri: homem é condenado a 21 anos de prisão por homicídio qualificado em Guaratinga	24
MPBA reúne prefeitos baianos para debater políticas de segurança pública	25
MPBA participa de audiência para apresentação do Plano Municipal de Segurança Pública em Correntina	27
'Operação Duas Rosas II' é deflagrada no Rio de Janeiro contra lideranças criminosas da Bahia	28
MPBA no Júri: Homem é condenado a 12 anos de prisão por homicídio em Vitória da Conquista	29
MPBA deflagra operação contra tráfico de drogas em Itabela	30
'Município Seguro': MPBA mobiliza mais de 100 representantes municipais para discutir redução da violência	31
MPBA e Polícia Civil discutem plano de ação para enfrentamento da criminalidade contra crianças e adolescentes na Bahia	34
MPBA no Júri: homem é condenado a 30 anos de prisão por feminicídio em Irecê	35

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segurança Pública em Foco debate letalidade e vitimização policial	36
CNMP publica resolução que disciplina regras para laboratórios forenses digitais e centrais de custódia no Ministério Público	39

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Oficina constrói soluções para evitar situação de rua entre egressos do sistema prisional	42
Nova regra do CNJ reforça segurança de mulheres vítimas de violência ao priorizar audiências presenciais	44
4º Registre-se emitirá carteiras de identidade no sistema penal e no socioeducativo	46
Projeto do CNJ leva cultura a presídios e mira reinserção social	48
Pesquisas mostram desafios na aplicação de instrumentos que impactam a justiça criminal	49
Reservatório de dados processuais será utilizado no combate ao crime organizado	52
CNJ, MJSP e BNDES ampliam acordo para financiamento de projetos no sistema prisional	53

CONGRESSO NACIONAL

Comissão aprova projeto que proíbe liberdade provisória para acusados de violência contra a mulher	55
--	----

ÍNDICE

Comissão aprova medidas protetivas de urgência para vítimas de racismo	56
Projeto equipara antissemitismo a crime de racismo	58
Três novas leis ampliam proteção às mulheres e modernizam enfrentamento à violência de gênero	60
Comissão de Constituição e Justiça aprova aumento de penas para crimes de facções	61
Nova lei muda regra para audiência de retratação em caso de violência doméstica	63
Projeto define regras para monitorar e controlar a poluição sonora no país	64
JURISPRUDÊNCIA	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
STF avança na análise sobre dever de informar direito ao silêncio em abordagem policial	66
Presidente do STF e do CNJ lança ações para ampliar acesso à cultura no sistema prisional	68
Associação questiona no STF pontos do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado	70
Promotor de Justiça: crime comum sem relação com o cargo e foro por prerrogativa de função – Rcl 84.738 AgR/PI	71
STF recebe mais duas ações sobre Marco Legal do Combate ao Crime Organizado	72
STF esclarece que regras sobre uso de relatórios financeiros do Coaf valem apenas para o futuro	73
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Conflito de competência. Crime doloso contra a vida. Femicídio cometido por militar contra vítima militar. Violência de gênero. Tribunal de Júri. Demais crimes conexos que atingem diretamente bens jurídicos castrenses. Justiça Militar. Cisão de processos.	74
Violência doméstica. Lesão corporal qualificada. Art. 129, § 13, do Código Penal. Incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP. Bis in idem. Tema 1197/STJ. Distinguishing.	78
Embriaguez ao volante. Ausência de auto de infração de trânsito. Recebimento da denúncia. Possibilidade.	80
"Relatório Técnico" produzido por inteligência artificial generativa. Controvérsia a respeito da sua admissibilidade como prova. Atividade probatória. Necessidade de limitação lógica.	
Aptidão racional. IA generativa. Risco de alucinação. Ausência de mínima confiabilidade epistêmica. Impossibilidade de utilização como prova no Processo Penal.	81
Crime previsto no Decreto-Lei n. 201/1967. Pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Autonomia em relação à pena privativa de liberdade. Prazos Prescricionais distintos. Adequação ao entendimento do STF.	84
Busca domiciliar. Ingresso sem mandado. Fundadas razões. Fuga para o interior do imóvel. Licitude do ingresso domiciliar diante de fuga. Adoção da tese do STF.	85
Múltiplas aprovações no ENEM durante a mesma execução penal. Remição de pena por estudo. Inviabilidade. Bis in idem.	86
A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação dos Recursos Especiais n. REsp 2.238.446-SC, REsp 2.238.451-SC e REsp 2.238.448-SC ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena".	88
A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do Recurso Especial n. 2.229.986-PA ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal".	
Art. 312-A do CTB. Substituição de pena restritiva de direitos. Tribunal que altera para prestação de serviços a comunidade. Recurso exclusivo da defesa. Reformatio in pejus.	89
Inexistência. Legislação específica de trânsito.	
Excesso injustificado de prazo na investigação. Justa causa para a ação penal. Ausência. Direito à razoável duração do processo. Violação configurada.	90
Execução Penal. Posse de drogas para uso pessoal de detento. Interior de estabelecimento prisional. Falta grave.	92
Crime de constituição de milícia privada. Art. 288-A do CP. Estabilidade e permanência demonstradas. Identificação nominal dos integrantes. Não exigibilidade.	93

ÍNDICE

Prisão domiciliar. Tráfico de drogas interestadual. Deslocamento da genitora para outro Estado. Ausência física momentânea. Manutenção do vínculo maternal. Subsistência da imprescindibilidade para as filhas. Presença dos requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP. Cabimento.	95
Prerrogativa de foro para os cargos vitalícios (art. 105, I, CF). Prática dos crimes de injúria e de ameaça. Crimes não relacionados à função pública. Processamento e julgamento do feito. Competência. Superior Tribunal de Justiça.	97
Furto qualificado tentado. Pretensão de reconhecimento da modalidade consumada do crime. Teoria da apprehensio (apreensão) ou amotio (remoção). Termos não sinônimos. Fases sequenciais. Réu preso em flagrante delito ainda dentro do estabelecimento vítima. Posse mansa e pacífica. Prescindibilidade. Inversão da posse da coisa alheia móvel. Não configuração. Imprescindibilidade. Tentativa configurada. Tema Repetitivo 934/STJ. Distinguishing.	101
Crime militar. Violência contra superior. Incidência do aumento de pena do § 3º do art. 157 do CPM (Lesão corporal). Exame de corpo de delito. Perícia necessária. Prova testemunhal. Excepcionalidade.	102
Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Aplicação subsidiária do art. 110, § 2º, do Código Penal aos crimes militares. Peculato. Réu maior de 70 anos. Prescrição da pretensão punitiva.	104
Dosimetria da pena. Culpabilidade. Fundamentação idônea. Vítima em atividade laboral. Conhecimento pelo agente. Reprovabilidade acentuada. Valoração negativa mantida.	107
Tráfico de drogas. Insuficiência probatória. Desclassificação para posse de drogas para consumo próprio.	108

ARTIGO

➤ BUSCA DOMICILIAR E HORÁRIO CONSTITUCIONAL: A NOVA INTERPRETAÇÃO FIXADA PELO STJ Rogério Sanches Cunha - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo	110
---	-----

PEÇAS PROCESSUAIS

➤ INCIDENTE - RESOLUÇÃO - DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - POLÍCIA MILITAR - FISCALIZAÇÃO - TRÂNSITO - LEGITIMIDADE - PROCESSOS - CONTROVÉRSIA - REPETIÇÃO - ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - RISCO - TJBA - TESE - EFEITO VINCULANTE Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo - Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos Thomás Luz Raimundo Brito - Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça	112
➤ IRDR - MANIFESTAÇÃO - FASE INSTRUTÓRIA - CONCLUSÃO - TESES - INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA - POLÍCIA MILITAR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - VIOLAÇÃO - POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS - IRDR - PROCEDÊNCIA INTEGRAL - PEDIDO MINISTERIAL - TJBA - TESE - EFEITO VINCULANTE Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo - Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos Thomás Luz Raimundo Brito - Promotor de Justiça / Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça	112
➤ AGRAVO INTERNO - JÚRI - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - CURSO - PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - HC - SOLTURA - ILEGALIDADE - RETRATAÇÃO - CANCELAMENTO DO ALVARÁ - Decisão TJBA Eny Magalhães Silva - Procuradora de Justiça	112
➤ INCIDENTE - ART. 2º, § 8º LEI 15.358/2026 (LEI ANTIFACÇÃO) - INCONSTITUCIONALIDADE - TRIBUNAL DO JÚRI - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - AFASTAMENTO - REQUERIMENTO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - MANUTENÇÃO Ministério Público do Estado de São Paulo	112

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PGJ DESTACA PAPEL DO TRIBUNAL DO JÚRI NA DEFESA DA VIDA E RECEBE HOMENAGEM DO MP DE ALAGOAS



A defesa da vida e o fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público no Tribunal do Júri marcaram a abertura do Congresso Nacional do Tribunal do Júri, realizada na noite de segunda-feira (30), em Maceió. O evento reuniu mais de 300 membros do Ministério Público brasileiro e autoridades dos diversos poderes para discutir estratégias de enfrentamento à violência letal e aprimoramento da atuação nos crimes contra a vida.

O procurador-geral de Justiça do Ministério Público da Bahia e presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, Pedro Maia, participou da abertura do evento. Ele destacou o papel central do Tribunal do Júri como espaço de diálogo direto entre o Ministério Público e a sociedade. Segundo ele, a atuação no júri representa uma das expressões mais visíveis da missão constitucional da instituição. “O Tribunal do Júri é a grande

vitruine do Ministério Público brasileiro, onde dialogamos diretamente com a sociedade e tratamos dos crimes contra o bem jurídico mais importante: a vida”, afirmou. A fala reforçou a importância do fortalecimento técnico e institucional dos membros do Ministério Público que atuam nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, especialmente em um cenário nacional marcado pelo desafio permanente de enfrentamento à violência letal.

Durante a solenidade de abertura, Pedro Maia foi homenageado com a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas, honraria concedida em reconhecimento à sua contribuição para o fortalecimento institucional do Ministério Público brasileiro e à atuação nacional à frente do CNPG. A homenagem integrou o conjunto de reconhecimentos realizados na abertura do congresso, que também destacou membros do Ministério Público e autoridades do sistema de justiça pela atuação em iniciativas voltadas à celeridade dos julgamentos de crimes contra a vida.

Coordenado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, o congresso tem como foco o aprimoramento das estratégias de atuação ministerial no Tribunal do Júri, reunindo especialistas, pesquisadores e integrantes do sistema de justiça para debater práticas e desafios contemporâneos relacionados à defesa da vida e à resposta institucional à violência letal. A programação reforça o compromisso do Ministério Público brasileiro com a qualificação permanente da atuação funcional e com a construção de respostas cada vez mais efetivas à sociedade na proteção do direito fundamental à vida. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA RECOMENDA PROTOCOLOS E RESTRIÇÕES NA DIVULGAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ATIVIDADES REALIZADAS NO SISTEMA PRISIONAL

O Ministério Público do Estado da Bahia recomendou à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (Seap) uma série de medidas para a proteção da imagem e da privacidade de crianças e adolescentes em atividades realizadas no sistema prisional. O documento, de autoria da promotora de Justiça Andrea Ariadna, foi expedido após notícia de divulgação, em rede social institucional, de imagem de criança participante de atividade realizada na Penitenciária Lemos de Brito, situação que teria permitido a identificação pública de que seu genitor se encontrava custodiado na referida unidade prisional, ocasionando repercussões negativas em seu ambiente social e escolar.

Entre as medidas recomendadas está a criação de protocolo institucional para disciplinar a captação, o registro e a divulgação de imagens em unidades prisionais, especialmente quando houver presença de crianças e adolescentes. O documento também orienta que a divulgação de imagens desse público ocorra apenas de forma excepcional, mediante autorização expressa dos responsáveis legais.

O MPBA recomendou ainda a vedação da publicação de imagens que possam identificar, direta ou indiretamente, crianças ou adolescentes vinculadas a pessoas privadas de liberdade, quando houver risco de exposição indevida. Também foi indicada a necessidade de criação de fluxos internos de validação de conteúdos institucionais, capacitação de servidores e elaboração de diretrizes de boas práticas de comunicação.

A população pode entrar em contato com o Ministério Público da Bahia pelo Disque 127, pelo site de atendimento ao cidadão (<http://www.atendimento.mpba.mp.br/>) e pela Ouvidoria, por meio do 0800 284 6803. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DENUNCIA HOMEM POR HOMICÍDIO DE IRMÃOS EM IBIRATAIA

Vítimas de 5 e 13 anos de idade morreram atropeladas

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou, na quarta-feira (1º), Júlio de Almeida Sandes Neto à Justiça pelo homicídio qualificado de dois irmãos, de 5 e 13 anos de idade, no município de Ibirataia. Segundo a denúncia, de autoria da promotora de Justiça Caroline Vianna Longhi, o crime ocorreu no último dia 7 de março quando os irmãos foram atropelados pelo homem, que havia ingerido bebida alcóolica naquele dia.

As investigações apontam que, por volta das 21h, na rodovia BA-120, saída do município de Ibirataia sentido distrito de Algodão, o homem conduzia um veículo em velocidade incompatível com a via e, ao invadir a área lateral da pista, colidiu violentamente contra os irmãos. A morte, registra a promotora de Justiça, ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, que trafegavam de bicicleta pelo acostamento da rodovia, na companhia de seus familiares.

Ainda de acordo com as apurações, logo após o ocorrido, Júlio Sandes Neto deixou o local do acidente sem prestar qualquer tipo de assistência às vítimas, dirigindo-se a um bar situado nas proximidades, onde solicitou mais bebida alcoólica. A promotora de Justiça também solicitou a manutenção da prisão preventiva do denunciado.

Denúncias de crimes dessa natureza podem ser apresentadas ao Ministério Público, em todo o estado, por meio do Disque 127, das Promotorias de Justiça mais próximas e pelo site de atendimento ao cidadão (atendimento.mpba.mp.br). Além disso, podem ser registradas pelo Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

VENTO NORTE: SETE PESSOAS SÃO PRESAS INVESTIGADAS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO SUL DO ESTADO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da unidade sul do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco Sul), e a Polícia Civil da Bahia, por meio da 23ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (23ª Cooprin), deflagraram na manhã desta quarta-feira, dia 8, a 'Operação Vento Norte' contra organização criminosa de tráfico de drogas com atuação no extremo sul baiano e em outros estados do País.

No total, foram sete prisões temporárias realizadas nos bairros Pequi, Juca Rosa e Sapucaieira, em Eunápolis, e nos bairros Centro e Novo Horizonte, em Guaratinga. Outros cinco mandados de prisão foram cumpridos no sistema prisional, sendo dois no estado do Espírito Santo, um em Minas Gerais, um no Rio de Janeiro e um na Bahia, onde os investigados já se encontravam custodiados. Também foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão domiciliar, ocasião em que foram apreendidos uma pistola, aparelhos celulares e documentos que irão subsidiar o aprofundamento das investigações



Segundo as apurações, a organização criminosa tem atuação estruturada e interestadual, com divisão de funções e hierarquia definida, voltada, principalmente, aos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais, além de indícios de envolvimento em crimes violentos. As investigações apontam que o grupo criminoso se utilizava de fintechs para realizar a lavagem de dinheiro, por meio das quais eram movimentadas cifras milionárias, advindas de operações de tráfico de drogas em vários estados.

Em apenas uma das fintechs investigadas, foi identificada uma movimentação superior a R\$ 20 milhões. Além dos mandados de prisão e busca, a Justiça determinou ainda o bloqueio de contas bancárias e outros ativos financeiros, com o objetivo de interromper o fluxo financeiro ilícito, preservar provas e garantir a efetividade das investigações. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



PGJ ITINERANTE: 16 MUNICÍPIOS DO SUL DA BAHIA ASSUMEM COMPROMISSO COM MPBA DE FOMENTAR AÇÕES PARA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Prefeitos aderiram ao projeto Município Seguro, iniciativa do MPBA ligada ao programa de Estado 'Bahia pela Paz'

Dezesseis municípios da região sul da Bahia formalizaram, na manhã desta quarta-feira, dia 8, adesão ao projeto 'Município Seguro', iniciativa do Ministério Público do Estado da Bahia voltada à promoção de políticas públicas de prevenção à violência e redução da criminalidade. A assinatura ocorreu durante o PGJ Itinerante em Eunápolis, com a participação do procurador-geral de Justiça, Pedro Maia, além de prefeitos e representantes das gestões municipais. Firmaram o termo de adesão os municípios de Belmonte, Caravelas, Itagimirim, Itanhém, Mucuri, Vereda, Guaratinga,

Ibirapuã, Itabela, Eunápolis, Itamaraju, Medeiros Neto e Porto Seguro. Já Nova Viçosa, Prado e Alcobaça, que haviam aderido anteriormente, participaram do ato para reafirmar o compromisso por meio de uma assinatura simbólica.

O projeto já está em andamento em 373 municípios baianos, sendo que em 58 deles os gestores municipais formalizaram a adesão e assumiram o compromisso de implementar os instrumentos previstos na Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Dados atualizados da iniciativa indicam o ajuizamento de sete ações civis públicas no âmbito do projeto no estado da Bahia.

Durante o ato, o procurador-geral de Justiça Pedro Maia destacou o papel institucional de indução e fiscalização das políticas públicas, ressaltando a atuação em parceria com os gestores municipais. “O Ministério Público é, antes de tudo, um parceiro na construção e entrega da cidadania. Auxiliamos o gestor público no cumprimento e no respeito à lei e na indução das políticas públicas estabelecidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Vamos avançar no combate ao crime organizado para garantir uma Bahia segura, uma Bahia de paz”, destacou. O chefe do MP baiano também enfatizou a atuação integrada no enfrentamento à criminalidade, com destaque para o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), especialmente na região sul do estado, reafirmando o compromisso com a promoção de um ambiente de paz e segurança.



O coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp), promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant'Anna, ressaltou que o projeto foi concebido a partir da necessidade de formulação e implementação de políticas públicas municipais voltadas à prevenção da violência. Ele destacou que a Constituição Federal atribuiu novas competências aos entes municipais, exigindo a construção de políticas públicas adaptadas às realidades locais. Segundo o promotor de Justiça, “a segurança pública deve ser compreendida para além da atuação repressiva, incorporando ações de prevenção e promoção de direitos fundamentais, como educação, convivência familiar e proteção de grupos vulneráveis. O Município Seguro busca fomentar políticas integradas capazes de impactar diretamente na redução da violência”.

Ao aderirem ao projeto, os Municípios assumem o compromisso de garantir o funcionamento regular dos Conselhos Municipais de Segurança Pública, elaborar e executar os Planos Municipais de Segurança Pública e promover a criação de fundos e ouvidorias. As medidas visam fortalecer a gestão local e assegurar a integração ao Susp, ampliando a efetividade das ações voltadas à segurança e à cidadania.

Sobre o projeto

O projeto 'Município Seguro' é uma iniciativa do MPBA ligada ao programa de Estado 'Bahia pela Paz', conduzido pelo governo estadual, que visa promover a redução da violência e construir uma cultura de paz no estado da Bahia, com foco em ações de prevenção, justiça e reintegração social. Ele foi lançado pelo MPBA com o objetivo de implementar os conselhos municipais de segurança pública em todas as 417 cidades baianas, os Planos Municipais de Segurança Pública, os fundos municipais e ouvidorias, com o objetivo de promover a adequação e integração dos municípios ao Susp, criado pela Lei 13.675 de 2018, e ao Sinesp. O projeto tem ainda como objetivo fomentar a redução da criminalidade, por meio da implementação de políticas públicas de segurança, promovendo a prevenção da violência, a justiça e a reintegração social. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO PREMIUM MANDATUM: SEIS PESSOAS INVESTIGADAS POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SÃO PRESAS NA BAHIA E EM PERNAMBUCO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco Norte) e da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, deflagrou nesta quinta-feira, dia 9, a quarta fase da 'Operação Premium Mandatum', quando foram cumpridos seis mandados de prisão temporária nos Municípios de Juazeiro, na Bahia, e em Petrolina, no estado de Pernambuco. Também foram cumpridos 12 mandados de busca e apreensão em Juazeiro e Petrolina. Além disso, está sendo cumprido um mandado de prisão temporária e um de busca e apreensão no Rio de Janeiro.



De acordo com promotores de Justiça do Gaeco Norte, o grupo está sendo investigado por tráfico de drogas e lavagem de capitais, com atuação nos municípios de Juazeiro, na Bahia, e em Petrolina, no estado de Pernambuco. As investigações apontam ainda que a organização possuía estrutura hierarquizada, com divisão de funções entre núcleos. Um grupo de comando, composto por lideranças custodiadas em unidades prisionais, era responsável por determinar as ações criminosas, que eram executadas por um núcleo operacional. Já o núcleo financeiro atuava na ocultação e movimentação de recursos ilícitos, garantindo a manutenção das atividades.

Durante as diligências também foram apreendidos seis aparelhos celulares, uma balança de precisão e R\$ 14.781,00 em espécie. O material será analisado para subsidiar o aprofundamento das investigações.

Os mandados foram expedidos pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro. A operação contou com o apoio de forças de segurança da Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, incluindo unidades do Gaeco, da Polícia Militar e da Polícia Penal da Bahia.

Nas fases anteriores da Operação Premium Mandatum, o MPBA ofereceu denúncia contra 48 pessoas e obteve o bloqueio judicial de R\$ 44 milhões, além do cumprimento de mandados de busca e apreensão contra 84 investigados. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



PGJ ITINERANTE: COMITIVA DO MPBA E SEAP REALIZA VISITA TÉCNICA AO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS

Ação contou com o PGJ Pedro Maia e o secretário de Administração Penitenciária José Castro

O Ministério Público da Bahia realizou nesta quarta-feira, dia 8, visita técnica ao Conjunto Penal de Eunápolis, como parte da programação no município do 'PGJ Itinerante', que leva ações institucionais do MPBA ao interior do estado. A ação contou com a presença do procurador-geral de Justiça Pedro Maia, do secretário da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), José Castro, além de promotores de Justiça que atuam na área penal e na região.

Durante a visita, a comitiva conheceu a estrutura da unidade e acompanhou de perto iniciativas voltadas à melhoria das condições de atendimento e assistência à população custodiada. A atividade integra as ações institucionais de diálogo e cooperação entre órgãos públicos para o fortalecimento das políticas relacionadas ao sistema penitenciário.

Homenagem

Na ocasião, durante a inauguração de um posto de saúde na unidade penal, o procurador-geral Pedro Maia foi homenageado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização com a entrega de uma placa em reconhecimento ao relevante apoio e à parceria institucional. A honraria destacou a atuação conjunta para o fortalecimento das ações no sistema penitenciário e para a promoção da justiça e da cidadania.

“Recebo essa homenagem com gratidão e senso de responsabilidade. Ela traduz, na verdade, o valor de uma atuação institucional construída em parceria, diálogo e compromisso com a dignidade humana. O sistema prisional exige do poder público presença, articulação e seriedade, e o Ministério Público da Bahia seguirá contribuindo para o fortalecimento de ações que promovam justiça, controle, cidadania e melhores condições no atendimento à população custodiada”, afirmou o chefe do MP baiano. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DENUNCIA MAIS DE 10 MIL CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À JUSTIÇA EM UM ANO

Maioria dos casos tem mulheres como vítimas; foram 247 denúncias criminais de feminicídios oferecidas no período; trabalho da Instituição passa por repressão e ações preventivas

Duzentas e quarenta e sete vidas interrompidas. Duzentas e quarenta e sete vozes brutalmente silenciadas e sonhos apagados pelo feminicídio. Um total de crimes cruéis que foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia à Justiça em apenas um ano, de março de 2025 a março de 2026. O número revela uma realidade ampla e preocupante, à qual o MPBA busca combater. Também neste período, a Instituição denunciou mais de 10 mil casos de violência doméstica à Justiça, quase duas mil denúncias a mais do que de março de 2024 a março de 2025, que registrou um total de 8.106, sendo a grande maioria das vítimas mulheres.



Por meio dessas denúncias, o MPBA busca responsabilizar os autores dos crimes e oferecer uma resposta institucional à violência extrema contra mulheres. Muitas delas, vítimas de agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais dentro de suas próprias casas, espaços que deveriam ser de proteção, mas que,

para muitas, tornaram-se locais de medo. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), o promotor de Justiça Adalto Araújo registrou que, diariamente, o Ministério Público, por meio de seus promotores e promotoras de Justiça, vem lutando para combater essa triste realidade, sempre com o enfoque na proteção da mulher, na responsabilização dos agressores e no fomento de ações que previnam a violência. "Acreditamos que essa luta diária, somada ao esforço de toda a comunidade, pode ajudar a transformar a sociedade, para que toda mulher possa viver num mundo de mais equidade e paz", assinalou ele.

De março de 2025 a março de 2026, o Ministério Público baiano se manifestou em 27.916 pedidos de medida protetiva. O Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres do MPBA (Nevid) realizou, em 2025, mais de mil atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica. Para a coordenadora do núcleo, promotora de Justiça Sara Gama, "os números são alarmantes, sobretudo quando observamos que cada número ali dentro das estatísticas se refere a vidas ceifadas, sonhos rompidos, crianças que são levadas à orfandade". "Uma tragédia acontece quando ocorre uma morte brutal de uma mulher pelo simples fato de ser mulher, pelo fato de recusar um relacionamento abusivo, que inclusive tem sido o maior mote desses assassinatos", pontuou ela. Sara Gama acredita que é preciso haver um trabalho, enquanto instituição, direcionado à prevenção da violência, chamando a sociedade para o debate. "Este é um movimento que precisa ser intensificado por todas as instituições e nós, Ministério Público, temos o dever constitucional de oferecermos as denúncias, de fazermos a persecução penal para responsabilizar os criminosos e intensificar nossas estratégias, principalmente conscientizando com ações preventivas", ressaltou.

A promotora de Justiça destacou que a atuação do Ministério Público ultrapassa a seara criminal, "já que o que mais precisamos é fomentar o diálogo, o debate, a conscientização de toda a sociedade" e afirmou que "isso o MP da Bahia faz diariamente, seja através de campanhas ou de material didático, divulgados e distribuídos em escolas, em ambientes que tratam da saúde da mulher, dentre outros". Para ela, a mudança de paradigma é necessária e significa uma transformação social que pode modificar a forma como a civilização humana lida com as questões de gênero. "O trabalho árduo e depende de muitas mãos", complementou Sara Gama, afirmando que tanto o trabalho quanto resultados positivos são possíveis.

Atendimento especializado

O Nevid oferece atendimento jurídico e orientação para mulheres vítimas de violência doméstica, além de atendimento psicossocial e encaminhamento aos demais órgãos da rede de proteção. No último dia 20, o projeto 'Luto por Elas', desenvolvido pelo núcleo, foi premiado pela Prefeitura de Salvador com o 'Selo Pacto pela Mulher', concedido anualmente a instituições, empresas e organizações que se voltam à temática da violência contra a mulher. O 'Luto por Elas' tem como objetivo principal a prevenção e o combate à prática da violência de gênero na Bahia por meio de ações de ampliação da conscientização sobre a violência doméstica e o feminicídio, engajando sobretudo homens como agentes de mudança do cenário de violência contra as mulheres e na luta pela igualdade e respeito a elas.

Ações preventivas



Também no último mês de março, marcado pelas mobilizações do “Dia Internacional da Mulher”, a atuação da instituição voltada à conscientização e prevenção foi intensificada. Promotores de Justiça promoveram palestras educativas em diferentes espaços, com o objetivo de orientar a população, fortalecer redes de apoio e reforçar a importância do enfrentamento à violência de gênero. Em Itapetinga, a promotora de Justiça co-gerente do Luto por Elas, Solange Anatólio do Espírito Santo intensificou o debate sobre violência doméstica, Lei Maria da Penha, machismo estrutural, desigualdade de gênero, tipos de violência contra a mulher e mecanismos de denúncia e proteção para

dentro das escolas públicas e particulares de Vitória da Conquista, bem como para escolas da rede pública dos municípios de Macarani, Itororó, Itapetinga, Ibicuí e Iguaí, ampliando de forma significativa o alcance territorial da ação.

Segundo a promotora de Justiça, a boa prática tem como público-alvo adolescentes entre 14 e 18 anos, que é uma faixa etária estratégica para a formação de valores, atitudes e consciência cidadã. “O objetivo central é apresentar e discutir a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social grave, estrutural e historicamente construído, diretamente relacionado ao machismo estrutural, capacitando esses jovens para reconhecer situações de violência, romper padrões culturais discriminatórios e atuar como agentes multiplicadores de informação em suas comunidades”, disse ela, frisando que “o intuito é estimular uma postura crítica, empática e responsável, incentivando relações baseadas no respeito, na igualdade de direitos e na não violência”.

Em Feira de Santana, as promotoras de Justiça Susila Ribeiro Machado e Nayara Valtércia Barreto desenvolveram, em parceria com instituições parceiras, evento em homenagem ao mês da mulher. A programação contou com debates, apresentação musical da cantora e servidora do MPBA Talitha Costa, voltada ao tema, bem como a apresentação da peça teatral “Nem Amélias, nem Quitérias”, dirigida por Fernando Souza e encenada pelo Grupo Recorte de Teatro. A iniciativa da rede de proteção à mulher reuniu representantes do poder público, profissionais da rede de atendimento e integrantes da comunidade com o objetivo de debater os direitos das mulheres e ampliar ações de enfrentamento à violência de gênero.





A promotora de Justiça Aline Curvêlo participou, em Juazeiro, de roda de conversa 'Elas por Elas', realizada no auditório do Quartel da Guarda Municipal. Foram debatidos os desafios enfrentados por mulheres nas suas profissões, oportunidade em que a promotora mencionou "dificuldades de se firmar na profissão quando assumiu com 28 anos e após alcançar os 42 anos continuar comprovando o vigor de quem ama o que faz, sendo comum que os homens duvidem da nossa capacidade, mas é ainda mais doloroso quando o contexto tem por iniciativa uma mulher". Aline Curvêlo também participou de um registro coletivo para a campanha da Guarda Municipal contra a violência e falas abusivas direcionadas às mulheres.

Durante o XV Congresso Estadual do Ministério Público da Bahia, ocorrido em Porto Seguro, a violência contra as mulheres, inclusive relacionada a crianças e adolescentes, foi discutida em painel com as promotoras de Justiça baianas Sara Gama e Ana Emanuela Rossi, com participação da promotora de Portugal Sônia Pinela e mediação da procuradora de Justiça da Bahia, Márcia Guedes. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



MPBA NO JÚRI: CONDENADOS, ENVOLVIDOS NO ASSASSINATO DE MÃE BERNADETE TÊM PENA DE ATÉ 40 ANOS

Atuação do Ministério Público garante responsabilização de executor e mandante do crime

O Tribunal do Júri realizado nesta terça-feira, dia 13, no Fórum Ruy Barbosa, em Salvador, condenou dois homens pelo assassinato da ialorixá e líder quilombola Maria Bernadete Pacífico Moreira, conhecida como “Mãe Bernadete”. Foram condenados o executor do crime, Arielson da Conceição Santos, a 40 anos, 5 meses e 22 dias de prisão, e o mandante, Marílio dos Santos, a 29 anos e 9 meses de prisão. Eles foram condenados pelo homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, com emprego de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e com uso de arma de uso restrito. A acusação foi sustentada no júri pelos promotores de Justiça Raimundo Moinhos e Felipe Pazzola.

Na sentença, a juíza Gelzi Maria Almeida Souza Matos manteve a prisão preventiva de Arielson. Já em relação a Marílio, foi expedido mandado de prisão, que segue pendente de cumprimento. Durante o julgamento, a atuação do Ministério Público destacou a articulação criminosa e a motivação do assassinato, vinculada à atuação de Mãe Bernadete contra a expansão do tráfico de drogas no Quilombo Pitanga dos Palmares, localizado no município de Simões Filho, na Região Metropolitana de Salvador.

‘Desde a etapa de produção da prova até a chegada no julgamento, que iniciou no dia de ontem, o Ministério Público sempre esteve confiante pelo trabalho de investigação de excelência feita pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela atuação dos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), que também participaram de toda a instrução desse processo. E uma sensação de dever cumprido, de ter o Ministério Público atuado efetivamente pela defesa da vida e de termos conseguido a justiça que Mãe Bernadette e a família merece’, destacou o promotor de Justiça Raimundo Moinhos. Ele complementou que ‘todos os crimes impostos aos acusados foram reconhecidos pelo Conselho de Sentença e, portanto, houve a realização de justiça de forma completa. As penas, efetivamente, são condizentes e proporcionais à responsabilidade de cada um e, portanto, o Ministério Público sente-se com a sensação de que realmente tudo transcorreu dentro do devido processo legal’, ressaltou.

Para o filho de Mae Bernardete, Jurandir Pacifico, ‘foram dois dias cansativos, mas o que fica e a sensação da justiça sendo feita. Foi doloroso, um crime tão brutal que abalou não só a Bahia, mas o Brasil e o mundo. A defesa, como sempre, tentando defender o indefensável. Mas a gente tem que ter discernimento para ouvir e não absorver tudo isso. No final deu tudo certo. Se fez justiça’, destacou. Mae Bernardete foi executada no dia 17 de agosto de 2023, dentro de sua residência, na sede da associação quilombola. Segundo as investigações da ‘Operação Pacific’, realizadas pela Polícia Civil com apoio do Gaeco e da 7ª Promotoria de Justiça

de Simões Filho, a líder religiosa foi alvejada com 25 tiros de arma de fogo em várias partes do corpo, dentro da própria casa, onde estavam três netos dela, de 12, 13 e 18 anos. Ela foi executada por se posicionar de maneira firme contra a expansão do tráfico no Quilombo e pela retirada da barraca de propriedade de Marílio dos Santos, conhecido como "Maquinista", que era usada para comércio de drogas.

As investigações apontaram que o crime foi motivado pela oposição firme da vítima às atividades ilícitas na comunidade, especialmente à instalação de pontos de venda de drogas e ocupação irregular de áreas, o que gerou conflitos com integrantes de organização criminosa atuante na região.

Outros três denunciados, Sérgio Ferreira de Jesus, Josevan Dionísio dos Santos e Ydney Carlos dos Santos de Jesus, ainda serão submetidos a julgamento. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

AGENTES PENAIS SÃO CONDENADOS À PRISÃO POR CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Investigações do MPBA comprovaram a prática dos delitos e foram determinantes para perda dos cargos públicos dos agentes

Três agentes penais da ativa e um aposentado foram condenados à prisão após denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco). Na última terça-feira, dia 7, a Justiça também decretou a perda do cargo público dos agentes penais, que foram alvo da 'Operação Falta Grave', deflagrada em setembro de 2024. Todos os réus foram condenados a seis anos e dois meses de prisão, pelos crimes de corrupção passiva qualificada e associação criminosa.

Segundo as investigações do Gaeco e do Grupo de Atuação Especial em Execução Penal (Gaep), os crimes foram cometidos por Nilmar Marcelo Pereira do Vale, Marcos Aurélio Freire da Silva e Valmir Santos Paixão, além de José Jorge Santos Farias, que à época dos fatos também era agente penal. O grupo integrava uma associação criminosa voltada à prática reiterada do crime de corrupção no âmbito da Casa do Albergado e Egresso (CAE), em Salvador, onde atuou por, pelo menos, quatro anos.

As investigações indicam ainda que associação criminosa possuía estrutura organizada, na qual cada integrante arrecadava valores ilícitos durante seus respectivos plantões. Os montantes obtidos eram posteriormente divididos entre todos, sendo destinados percentuais maiores àqueles responsáveis por arregimentar internos interessados em participar do esquema.

Os agentes se valiam da função pública para cobrar vantagens indevidas de internos que cumpriam pena em regime semiaberto, permitindo ausências irregulares da unidade prisional durante o período noturno, fins de semana e feriados, apontou o Gaeco. Segundo as apurações, em contrapartida, eles deixavam de cumprir deveres funcionais essenciais, não registrando as faltas dos evadidos nos livros oficiais. Em alguns casos, embora houvesse anotação, omitiam o lançamento das ocorrências no sistema e deixavam de instaurar os procedimentos disciplinares, evitando o reconhecimento de faltas graves e a consequente regressão de regime.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)



EX-DEPUTADO FEDERAL É PRESO POR ENVOLVIMENTO COM FUGA EM MASSA DE DETENTOS EM EUNÁPOLIS

Denunciado por organização criminosa e corrupção pelo MP da Bahia, Uldurico Alencar Pinto foi alvo de mandado de prisão preventiva em Praia do Forte, cumprido pelo Gaeco

O ex-deputado federal Uldurico Alencar Pinto foi preso preventivamente na manhã desta quinta-feira, dia 16, durante a 'Operação Duas Rosas', deflagrada pelo Ministério Público da Bahia (MPBA) por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), unidades da capital e regional Sul, e do Grupo de Atuação Especial em Execução Penal (Gaep).

As investigações apontam que o ex-deputado negociou com organização criminosa recebimento de R\$ 2 milhões para facilitar a fuga ocorrida em dezembro de 2024, quando fugiram do Conjunto Penal de Eunápolis 16 internos, entre eles o traficante Ednaldo

Pereira de Souza, o Dada, liderança do Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), facção com atuação regional e vínculo com o Comando Vermelho. Dada se encontra atualmente no Rio de Janeiro.

Também foram cumpridos mandados de busca em Salvador, Camaçari, Teixeira de Freitas, Eunápolis e Porto Seguro, contra um ex-vereador de Eunápolis e advogado. Os mandados foram expedidos pela 1ª Vara Criminal de Eunápolis.

As investigações apontam que a fuga dos internos não teria ocorrido de forma isolada ou fortuita, mas estaria inserida em um contexto de articulação criminosa estruturada, envolvendo integrantes da organização criminosa PCE, e o ex deputado federal, com a utilização de influência política e institucional.

O nome “Duas Rosas” atribuído à operação faz referência ao valor estimado da vantagem indevida. Ao longo das apurações, verificou-se que a expressão “rosa” era utilizada de forma codificada para se referir a dinheiro, aparecendo em diálogos e tratativas sob termos como “as rosas”, “quando as rosas vão chorar” ou “choram as rosas”, em alusão ao efetivo pagamento dos valores negociados. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

POLICIAL MILITAR DENUNCIADO PELO MPBA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL É CONDENADO A 12 ANOS DE PRISÃO

A Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia acolheu recurso movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia e condenou, na segunda-feira (13), o policial militar Jefferson da Silva Carvalho à pena de 12 anos de prisão, pelos crimes de estupro de vulnerável e de entrega de arma de fogo a criança, que tinha 11 anos de idade à época dos fatos.

O recurso foi apresentado pelo Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp) e pela Promotoria de Justiça de Conceição do Coité, em face da decisão do Juízo da comarca, que havia absolvido o policial em primeiro grau. Ao julgar o recurso ministerial, o TJ entendeu estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, reformando integralmente a sentença de primeiro grau e proferindo condenação pelos crimes denunciados pelo MPBA.

O enfrentamento à criminalidade e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes são missões prioritárias do MPBA. Denúncias de crimes dessa natureza podem ser apresentadas ao Ministério Público, em todo o estado, por meio do Disque 127, das Promotorias de Justiça mais próximas e pelo site de atendimento ao cidadão (atendimento.mpba.mp.br). Além disso, podem ser registradas pelo Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA NO JÚRI: HOMEM É CONDENADO A 21 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO EM GUARATINGA

O Tribunal do Júri da comarca de Guaratinga condenou, no último dia 9, o réu Alan Flávio de Jesus Pereira a 21 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado contra Rodnei Souza Santos. A decisão atendeu à denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia através do promotor de Justiça Paulo Eduardo Sampaio Figueiredo.

De acordo com a denúncia do MPBA, o crime aconteceu no dia 15 de fevereiro de 2023, no leito do Rio Cabeceira do Sul, no município de Guaratinga quando a vítima, Rodnei Souza Santos, foi morta com o uso de violência extrema por motivo fútil e a partir de meios que dificultaram a defesa da vítima.

Ainda conforme apurado, a vítima foi atraída até o local sob o pretexto de um convite para pescar. No local, foi imobilizada e sofreu diversas agressões que resultaram em sua morte, conforme apontaram os laudos periciais.

Na sentença, o juiz fixou a pena de 21 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado com o cumprimento imediato. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



MPBA REÚNE PREFEITOS BAIANOS PARA DEBATER POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA



Prefeitos que aderiram ao projeto 'Município Seguro' receberão selo da Instituição durante encontro

O Ministério Público do Estado da Bahia reúne, no próximo dia 28 deste mês, prefeitos de diversos municípios baianos para debater e fomentar a implementação de políticas na área de segurança pública. O primeiro 'Encontro Estadual do Projeto Município Seguro' acontecerá na sede do MPBA, no CAB, e será aberto, às 14h, pelo procurador-geral de Justiça Pedro Maia. Também estarão presentes o secretário de Segurança Pública, Marcelo Werner; o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas, o presidente da União dos Prefeitos da Bahia (UPB), Wilson Cardoso e a presidente em exercício da União dos Vereadores da Bahia.

Na ocasião, o MPBA entregará o selo "Compromisso por um Município Seguro" aos gestores que já aderiram à iniciativa,

reconhecendo o engajamento das administrações municipais na consolidação de políticas públicas mais eficientes. O presidente da UPB, Wilson Cardoso, destacou a importância da parceria institucional para o fortalecimento das políticas públicas nos municípios. "Quando o Ministério Público e a UPB se unem, é certeza de que o sucesso será garantido. Foi assim com a educação, quando tivemos avanços na alfabetização na idade certa, e também no enfrentamento aos altos cachês cobrados por bandas nos festejos juninos. E será assim também com o programa 'Município Seguro', iniciativa que já conta com a adesão de 59 municípios", destacou.

A programação contará com a apresentação do projeto 'Município Seguro', que será feita pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant'Anna, e pelo coordenador do Grupo de Atuação Especial de Segurança Pública (Geosp), Igor Clóvis Silva Miranda. O secretário da Segurança Pública, Marcelo Werner, fará o lançamento da Escuta Social para elaboração do novo Plano Estratégico da Segurança Pública 2034. Já o diretor executivo do Instituto Cidade Segura, Alberto Koppittke, abordará o papel dos municípios no Sistema Único de Segurança Pública. O evento reunirá prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais, procuradores, presidentes de câmaras, vereadores e técnicos das gestões locais, além de membros e servidores do MPBA e representantes da UPB e UVB-BA.

O promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant'Anna ressaltou que “a segurança pública deve ser compreendida para além da atuação repressiva, incorporando ações de prevenção e promoção de direitos fundamentais, como educação, convivência familiar e proteção de grupos vulneráveis, além de iniciativas voltadas ao bom uso dos espaços públicos, como melhoria da iluminação pública, da pavimentação urbana e videomonitoramento das vias. O 'Município Seguro' busca fomentar políticas integradas capazes de impactar diretamente na redução da violência”.

O projeto Município Seguro está em andamento em 373 municípios baianos, sendo que em 59 deles os gestores formalizaram a adesão e assumiram o compromisso de implementar os instrumentos previstos na Lei nº 13.675/2018. A iniciativa visa sensibilizar gestores e orientar a adoção de instrumentos previstos na Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único



de Segurança Pública (Susp) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), reforçando o papel estratégico dos municípios na construção de ações integradas de prevenção e enfrentamento à violência. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA PARTICIPA DE AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CORRENTINA

O Ministério Público do Estado da Bahia participou na última segunda-feira, dia 13, de uma audiência para apresentação do Plano Municipal de Segurança Pública de Correntina. A iniciativa é resultado de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o MPBA e o Município de Correntina, no ano de 2025, no âmbito do projeto 'Município Seguro'. O acordo estabeleceu, entre outras obrigações, a regularização do Conselho Municipal de Segurança Pública e a elaboração do plano como instrumento permanente de planejamento e integração das ações na área. O plano foi apresentado às autoridades e à população, sendo aberto prazo de 30 dias para que instituições públicas, entidades e a população possa encaminhar sugestões de inclusão ou modificação do documento.

O objetivo é fortalecer a segurança pública por meio da implantação e regularização de conselhos municipais, da elaboração de planos municipais de segurança e da integração das ações locais ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp). A medida busca ampliar a participação social e garantir que o planejamento das ações de segurança pública esteja alinhado às demandas locais, fortalecendo a construção coletiva de políticas públicas.

O evento contou com a presença do prefeito de Correntina, Walter Mariano Messias de Souza; além de representantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública, da procuradoria do Município, da Câmara de Vereadores e integrantes da Guarda Municipal, da Polícia Rodoviária Federal (PRF), da Polícia Civil e da Polícia Militar. A população pode entrar em contato com o Ministério Público da Bahia pelo Disque 127, pelo site de atendimento ao cidadão (<http://www.atendimento.mpba.mp.br/>) e pela Ouvidoria, por meio do 0800 284 6803. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

'OPERAÇÃO DUAS ROSAS II' É DEFLAGRADA NO RIO DE JANEIRO CONTRA LIDERANÇAS CRIMINOSAS DA BAHIA

Presa uma das principais operadoras financeiras de facção baiana ligada ao Comando Vermelho

Operação integrada do Ministério Público da Bahia (MPBA), Secretaria de Segurança Pública (SSP-BA) e Polícias Civis baiana e carioca foi deflagrada nesta segunda-feira, dia 20, contra lideranças de organização criminosa do sul da Bahia, que estavam escondidas na comunidade do Vidigal, no Rio de Janeiro. Durante a ação, foi presa uma das principais operadoras financeiras da facção baiana Primeiro Comando de Eunápolis (PCE), ligada ao Comando Vermelho.



Núbia Santos Oliveira é esposa de Wallas Souza Soares, conhecido como 'Patola', um dos líderes da facção junto com Ednaldo Pereira dos Santos, conhecido como 'Dada'. Ela é investigada por lavagem de dinheiro e possuía dois mandados de prisão em aberto por tráfico de drogas e homicídio. Também foi preso um homem em flagrante, armado com um fuzil, e apreendidas a arma e drogas.

Investigação e monitoramento

A deflagração da operação é resultado de um trabalho contínuo e integrado de investigação e monitoramento do MPBA e as forças de segurança pública da Bahia e do Rio de Janeiro, cujo objetivo é a captura de 13 detentos que fugiram do Conjunto Penal de Eunápolis em dezembro de 2024, e que se encontram desde então no Rio de Janeiro, sob a proteção do Comando Vermelho.

As investigações apontam que os alvos da operação, mesmo foragidos, continuam exercendo papel de liderança e comando à distância, articulando ações criminosas e mantendo vínculos com o tráfico de drogas e outros delitos. O monitoramento e as investigações continuarão de forma permanente até a captura de todos os furtivos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA NO JÚRI: HOMEM É CONDENADO A 12 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA

Ministério Público do Estado da Bahia obteve a condenação de 12 anos de prisão de Wesley dos Santos Aguiar pelo crime de homicídio qualificado de Jaqueline Vieira Barbosa. O julgamento foi realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista. A acusação foi conduzida pelo promotor de Justiça José Junseira e a decisão foi proferida em sessão realizada no dia 13 de abril, acolhendo integralmente a denúncia apresentada pelo MPBA.

Conforme a denúncia, o crime ocorreu em fevereiro de 2019, no bairro da Patagônia, em Vitória da Conquista e foi motivado por rivalidade entre facções criminosas, sendo praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, circunstâncias que caracterizaram o homicídio qualificado. A denúncia do MPBA foi recebida pela Justiça em julho de 2019, e o réu foi citado em outubro do mesmo ano. Após a fase de instrução processual e o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o caso foi submetido a julgamento popular.

Diante da condenação, o Tribunal do Júri determinou a execução imediata da pena. Em plenário, o Ministério Público destacou as provas produzidas ao longo do processo e o réu foi condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pelo assassinato de Jaqueline Vieira Barbosa.

A população pode entrar em contato com o Ministério Público da Bahia pelo Disque 127, pelo site de atendimento ao cidadão (<http://www.atendimento.mpba.mp.br/>) e pela Ouvidoria, por meio do 0800 284 6803. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DEFLAGRA OPERAÇÃO CONTRA TRÁFICO DE DROGAS EM ITABELA

Mandado de busca cumprido na Bahia integra ação nacional deflagrada em cinco estados

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas da região Sul (Gaeco Sul), cumpriu mandado de busca e apreensão no município de Itabela, na manhã desta terça-feira, dia 28. A ação, realizada em conjunto com a Polícia Civil da Bahia, integra operação nacional deflagrada pelo Gaeco do MP de Minas Gerais e Polícias Civil e Militar do estado. A “Operação K9” cumpre dez mandados de prisão e 47 de busca e apreensão nos estados de Minas Gerais, Pará, Bahia, Pernambuco e Piauí.

A operação é voltada ao enfrentamento do tráfico de drogas e da atuação de organização criminosa estruturada. O objetivo é desarticular um núcleo criminoso investigado por atuação interestadual, divisão de tarefas, logística de transporte e armazenamento de entorpecentes, além de movimentação financeira destinada à ocultação e dissimulação de valores ilícitos.

Segundo investigações, o grupo é responsável por movimentar grande quantidade de entorpecentes do estado do Mato Grosso do Sul para o Vale do Aço, em Minas Gerais, e outras cidades da região.

O nome da operação, K9, faz alusão ao apelido de batismo dado pelo PCC Primeiro Comando da Capital (PCC) ao principal alvo da investigação. O Gaeco mineiro, mediante uso dos recursos de inteligência e exercício de ações controladas, conseguiu descortinar, de maneira integral, toda a estrutura da ramificação do PCC investigada, da base à liderança, individualizando a conduta de cada um de seus membros. Buscando atingir a saúde financeira de alguns dos integrantes da organização criminosa, o Gaeco representou pelo bloqueio de várias contas bancárias dos investigados, assim como de empresas laranjas, utilizadas para lavar o

dinheiro angariado com o tráfico de drogas. Os investigados irão responder pela prática dos crimes de homicídio, associação ao tráfico, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



'MUNICÍPIO SEGURO': MPBA MOBILIZA MAIS DE 100 REPRESENTANTES MUNICIPAIS PARA DISCUTIR REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Prefeitos que aderiram ao projeto receberam selo da Instituição durante encontro

O Ministério Público do Estado da Bahia realizou nesta terça-feira, dia 28, o primeiro Encontro Estadual do projeto 'Município Seguro', que reuniu representantes de mais de 100 municípios baianos, incluindo 70 prefeitos. O evento discutiu estratégias de redução da violência e fomentou a implementação de políticas públicas de segurança nos municípios baianos, estimulando a atuação integrada entre instituições e gestores municipais. Na ocasião, 72 prefeitos de cidades que já aderiram ao projeto receberam o selo do MPBA "Compromisso por um Município Seguro", como um

reconhecimento ao engajamento das administrações municipais na consolidação de políticas públicas mais eficientes.

“A segurança pública é o principal desafio da sociedade brasileira e exige atuação coordenada entre as instituições. O projeto ‘Município Seguro’ representa um passo fundamental para consolidar esse esforço coletivo, com a participação ativa dos municípios na construção de territórios de paz”, afirmou o procurador-geral de Justiça Pedro Maia, que participou de forma virtual da abertura do encontro. Ele destacou a importância do fortalecimento de políticas preventivas, aliadas às ações repressivas, e enfatizou o papel do Ministério Público na indução de políticas públicas e na promoção de direitos fundamentais. “O projeto foi construído com ciência e a partir do acompanhamento de experiências prévias em outros municípios, onde o resultado foi positivo para melhoria de todos os indicadores da segurança pública”.

Para o promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant’Anna, coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), a iniciativa propõe uma mudança de paradigma, ampliando a compreensão da segurança pública para além da repressão ao crime. “A Bahia merece ser um estado de paz. O projeto busca atuar de forma articulada para reduzir a criminalidade e oferecer mais segurança à população, com foco também na prevenção e na promoção de direitos”, ressaltou.

Também compuseram a mesa de abertura o coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), o promotor de Justiça Adalto Araújo; o secretário estadual de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas; o presidente da União dos Prefeitos da Bahia (UPB), Wilson Cardoso; e o procurador-geral do Município de Salvador, Eduardo Porto, entre outras autoridades. O presidente da UPB, Wilson Cardoso, ressaltou a relevância da parceria institucional. “Esse é um tema que tira o sono dos prefeitos e prefeitas. A experiência mostra que, quando há união entre instituições, os resultados aparecem. Foi assim na educação e em outras áreas, e será também com o ‘Município Seguro’, porque segurança é responsabilidade de todos”, declarou. Já o secretário Felipe Freitas destacou a necessidade de enfrentar a violência com políticas públicas articuladas e baseadas em evidências. “Problemas complexos exigem soluções igualmente complexas e diálogo institucional. Não há respostas simples para a segurança pública. É preciso promover direitos e, ao mesmo tempo, qualificar a atuação do Estado no enfrentamento à violência”, afirmou.

O projeto Município Seguro foi apresentado pelo promotor de Justiça Hugo Casciano, que ressaltou o incentivo aos municípios na estruturação dos seus sistemas locais de segurança, com elaboração de planos municipais, criação de conselhos e fundos específicos, em consonância com a Lei nº 13.675/2018. “Deixamos de

ter como paradigma um modelo mais repressivo e tecnocrático de atuação para garantir, na verdade, um modelo e um paradigma de segurança baseado na ótica que reconhece que o crime pode ser prevenido. E isso se efetiva através da promoção de direitos e da redução de desigualdades sociais.

Engajamento coletivo

A programação contou ainda com a palestra do diretor executivo do Instituto Cidade Segura, Alberto Koppittke. Segundo ele, a segurança não pode ser tratada como ação isolada de governos, mas como compromisso contínuo das cidades. “Os planos precisam ser da cidade, não de uma gestão. A segurança só será efetiva quando houver organização das instituições e participação ativa da sociedade”, afirmou. Koppittke ressaltou que políticas baseadas em evidências permitem identificar causas da violência e direcionar soluções mais eficazes. Ele defendeu o uso de dados, indicadores e diagnósticos locais para orientar decisões, além da integração entre diferentes setores e níveis de governo.

O encontro também contou com a apresentação do Plano Estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública (Planesp), conduzida pela tenente-coronel Tatiane Elentério. O plano estabelece diretrizes, objetivos, indicadores e metas, além de prever projetos estratégicos e mecanismos de governança e monitoramento. Segundo Tatiane Elentério, o Planesp funciona como base para alinhar ações entre órgãos como a Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Departamento de Polícia Técnica. A proposta é garantir continuidade às políticas públicas, com acompanhamento sistemático de resultados e maior eficiência na aplicação de recursos.

Sobre o projeto

O projeto ‘Município Seguro’ é uma iniciativa do MPBA ligada ao programa de Estado ‘Bahia pela Paz’, conduzido pelo governo estadual, que visa promover a redução da violência e construir uma cultura de paz no estado da Bahia, com foco em ações de prevenção, justiça e reintegração social. Atualmente, o projeto está em andamento em 387 municípios baianos, sendo que 72 já formalizaram adesão.

Ele foi lançado pelo MPBA com o objetivo de implementar os conselhos municipais de segurança pública em todas as 417 cidades baianas, os Planos Municipais de Segurança Pública, os fundos municipais e ouvidorias, para promover a adequação e integração dos municípios ao Susp, criado pela Lei 13.675 de 2018, e ao Sinesp. O projeto tem ainda como objetivo fomentar a redução da criminalidade, por meio da implementação de políticas públicas de segurança, promovendo a prevenção da violência, a justiça e a reintegração social. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



MPBA E POLÍCIA CIVIL DISCUTEM PLANO DE AÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA BAHIA

O Ministério Público do Estado da Bahia participou hoje, dia 29, de uma reunião de trabalho com a Polícia Civil para discutir a construção de um plano de ação voltado ao enfrentamento da criminalidade violenta contra crianças e adolescentes no estado. O encontro teve como foco o alinhamento de estratégias institucionais e o fortalecimento da atuação integrada na proteção desse público. Na ocasião, a pedido do MPBA também foi discutida a necessidade de expansão do atendimento especializado de crianças e adolescentes no estado.

Durante o encontro, foram discutidas medidas para a elaboração de um plano de ação voltado à prevenção e repressão de crimes praticados contra crianças e adolescentes, com ênfase na qualificação do atendimento às vítimas e testemunhas nas unidades policiais. Também foi discutida a necessidade de estruturação de serviços especializados, em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, que estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Outro ponto abordado foi a importância da articulação entre os órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos, com o objetivo de assegurar atendimento adequado e integrado às vítimas de crimes violentos, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade.

Participaram da reunião com o delegado-geral da Polícia Civil da Bahia, André Viana, os promotores de Justiça Ana Emanuela Rossi, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca); Adalto Araújo, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); e Viviane Chiacchio, coordenadora do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos e de Especial Vulnerabilidade (NAVV). A reunião aconteceu na sede da Polícia Civil, na Praça da Piedade, em Salvador.

A população pode entrar em contato com o Ministério Público da Bahia pelo Disque 127, pelo site de atendimento ao cidadão (<http://www.atendimento.mpba.mp.br/>) e pela Ouvidoria, por meio do 0800 284 6803. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA NO JÚRI: HOMEM É CONDENADO A 30 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO EM IRECÊ

O Tribunal do Júri da Comarca de Irecê condenou na terça, dia 28, Lázaro Carvalho Machado a 30 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado, na modalidade feminicídio, que teve como vítima uma jovem de 22 anos. A decisão acolheu integralmente a denúncia conduzida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do promotor de Justiça Bruno Caribé.

De acordo com a denúncia, o crime foi praticado no dia 10 de julho de 2022, mediante o uso de arma branca. A vítima foi morta no dia em que comemorava 22 anos, dentro de uma residência, na presença de crianças, uma delas seu filho. Durante o julgamento, os jurados reconheceram que o crime foi cometido por motivo fútil (ciúmes), praticado de forma cruel, eliminando qualquer possibilidade de defesa da vítima. Na sentença, o juiz fixou a pena em 30 anos de prisão, a ser cumprida em regime fechado.

A população pode entrar em contato com o Ministério Público da Bahia pelo Disque 127, pelo site de atendimento ao cidadão (<http://www.atendimento.mpba.mp.br/>) e pela Ouvidoria, por meio do 0800 284 6803. Fonte: [Imprensa MPBA](#)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**SEGURANÇA PÚBLICA EM FOCO DEBATE LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL**

Especialistas apontam avanços normativos e resistências práticas na aplicação da Resolução nº 310/2025

No dia 7 de maio entra em vigor, para todo o Ministério Público, a [Resolução CNMP nº 310/2025](#) e o cerne desta norma marcou as discussões da primeira edição de 2026 do Segurança Pública em Foco. O encontro, realizado nesta quarta-feira, 15 de abril, discutiu os desafios e as perspectivas da norma no enfrentamento da violência e da vitimização policial.

A discussão do tema “Violência e vitimização policial – desafios e perspectivas à luz da Resolução CNMP nº 310” marcou o 30º episódio do projeto, promovido pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP). O evento foi mediado pela presidente da Comissão, conselheira Ivana Cei, e realizado de forma híbrida no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, com transmissão ao vivo pelo canal institucional no YouTube.

O expositor foi o pesquisador da Fundação João Pinheiro (FJP/MG), Luís Felipe Zilli, doutor em sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com atuação na área da Sociologia do Crime. O debate contou ainda com a participação do promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) Douglas Oldegardo Cavalheiro, coordenador do Grupo de Atuação Especial no Controle Externo da Atividade Policial (Gacep).

Alta letalidade e baixa responsabilização

ZilliAo iniciar sua exposição, Zilli (foto à esquerda) contextualizou o cenário criminal, organizacional e institucional no qual a Resolução nº 310 busca intervir. Com base em pesquisas desenvolvidas pela Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério Público de Minas Gerais, ele destacou que, no Brasil, o uso da

força letal é estrutural e rotineiro, com forte seletividade racial e de gênero.

“O uso da força letal é uma característica estrutural do modo de fazer segurança pública no Brasil”, disse. “A letalidade no Brasil é seletiva: 97% são homens jovens pretos. O homem negro tem 5 vezes mais chances de ser morto pelas forças policiais”, completou.

Segundo o pesquisador, cerca de 70 mil pessoas foram mortas por forças policiais entre 2009 e 2024. Em 2025, a média foi de aproximadamente 17 mortes por dia. “Se hoje as polícias parassem de usar a força letal, haveria uma redução de cerca de 14% dos homicídios no Brasil”, afirmou.

O expositor apontou ainda fragilidades nos processos investigativos e judiciais. Segundo ele, há forte influência da versão policial e baixo controle crítico das investigações. Nesse contexto, o palestrante avaliou que a Resolução CNMP nº 310 representa um avanço normativo relevante, especialmente ao consolidar o Ministério Público como titular da investigação. “A norma resolve uma ambiguidade histórica ao estabelecer que o Ministério Público deve conduzir a investigação, e não as forças policiais”, destacou. “Ela desloca a investigação para fora das organizações policiais, reforçando a independência investigativa”.

Apesar disso, ele alertou para desafios na implementação. “O maior obstáculo não é normativo, mas operacional. A resolução cai em um cenário adverso, com resistências institucionais e corporativas.”

Perspectiva do Ministério Público

O debatedor Douglas Oldegardo Cavalheiro (foto à direita) destacou que a resolução estrutura um “ecossistema de proteção à vida”, com foco na persecução penal qualificada. “A Resolução define seu objeto priorizando crimes dolosos contra a vida, tortura e desaparecimento forçado, afastando o conceito naturalístico de morte”, explicou.

Ele também ressaltou que a norma diferencia o tratamento entre crimes consumados e tentados, ampliando seu alcance prático. “Temos ferramentas que permitem investigações autônomas e independentes, desvinculadas dos inquéritos policiais militares, possibilitando ao Ministério Público atuar sempre que houver indícios de fraude ou dificuldade na produção de provas.”

Desafios institucionais

Pela primeira vez, o projeto Segurança Pública em Foco respondeu perguntas do público. Durante a interação, os participantes levantaram questões sobre as mudanças no paradigma persecutório e os entraves à efetivação dos direitos fundamentais.

Para Zilli, o principal desafio é institucional. “É um campo refratário ao controle. O Ministério Público não abriu mão da prerrogativa de exercer o controle externo, mas muitas vezes tem dificuldade de exercê-lo ou não o enxerga como prioridade”, afirmou. De acordo com ele, o desafio é tornar isso uma prioridade política institucional”.

Já o promotor do MPMS apontou a necessidade de construção de consensos: “Há um nível significativo de dissenso nessa arena. Superar essas divergências é fundamental para avançarmos na implementação da resolução”.

O debate também abordou a vitimização policial. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam queda no número de mortes de policiais em confrontos, ao mesmo tempo em que aumenta o número de suicídios.

Para Zilli, a redução de mortes em serviço reflete avanços institucionais. “Isso mostra que questões de treinamento e protocolo têm sido cada vez mais incorporadas pelas polícias”, afirmou.

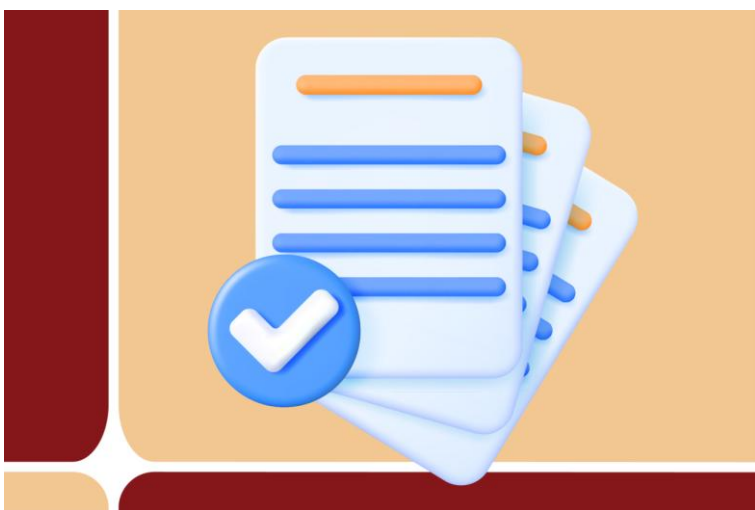
Por outro lado, ele alertou para o aumento dos suicídios: “Se a tendência continuar, teremos mais policiais morrendo por suicídio do que em serviço nos próximos anos”, disse.

Capacitação e implementação

A conselheira Ivana Cei destacou iniciativas como uma recente reunião com o Ministério da Justiça e o Congresso Nacional para viabilizar a implementação da resolução, incluindo articulações para garantir estrutura, capacitação e financiamento.

“O CNMP já está se movimentando nesse sentido, com cursos em parceria com estados e articulação com corregedores-gerais para alinhar estratégias de efetivação”, afirmou.

A discussão também enfatizou a necessidade de mudança na formação dos agentes de segurança. O membro auxiliar do CNMP Marco Amorim destacou ações de capacitação e lembrou que a Ouvidoria Nacional do Ministério Público lançou, em 2025, um manual voltado à integração entre o Ministério Público e as forças de segurança no controle da atividade policial. Destacou, ainda, um curso de extensão em andamento para capacitação de membros e servidores, numa parceria entre os Ministérios Públicos de Goiás e do Paraná, Unidade de Capacitação do CNMP e CSP. [Veja mais fotos.](#) [Assista ao programa.](#) Fonte: [Secom CNMP](#)



CNMP PUBLICA RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA REGRAS PARA LABORATÓRIOS FORENSES DIGITAIS E CENTRAIS DE CUSTÓDIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Norma estabelece parâmetros mínimos de qualidade, segurança e transparência e fixa prazo para implementação das centrais de custódia nos ramos do MP

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou, no Diário Eletrônico desta quinta-feira, 9 de abril, a [Resolução CNMP nº 328/2026](#), que disciplina regras gerais para o funcionamento dos laboratórios forenses digitais e das centrais de custódia no âmbito do Ministério Público brasileiro.

A proposta foi apresentada pela conselheira Ivana Cei e aprovada, por unanimidade, durante a 3ª

Sessão Ordinária de 2026, sob a relatoria da conselheira Greice Stocker.

Dentre as alterações, destaca-se a previsão de acesso integral à mídia bruta original, bem como a disponibilização dos metadados e dos códigos hash correspondentes, assegurando que versões processadas ou indexadas não substituam o conteúdo originalmente extraído.

A resolução estabelece parâmetros mínimos de qualidade e segurança e estabelece a obrigatoriedade da implementação das centrais de custódia em todos os ramos e unidades do Ministério Público que recebam vestígios de interesse investigativo ou probatório. Para fins de aplicação da norma, considera-se cadeia de custódia o conjunto de procedimentos e registros destinados a documentar a trajetória do vestígio, desde o reconhecimento até o descarte, assegurando sua integridade e autenticidade.

As centrais de custódia são definidas como unidades responsáveis pela guarda física e controle de vestígios, eletrônicos ou não, enquanto os laboratórios forenses digitais correspondem aos setores encarregados do processamento técnico desses vestígios, com o objetivo de obter evidências de interesse investigativo e probatório.

Entre as diretrizes estabelecidas para o funcionamento dessas estruturas estão: a adoção de regramento específico com sistematização procedimental; segurança física e lógica; adequação estrutural e de equipamentos; gestão adequada das evidências digitais; capacitação técnica dos profissionais; e definição de critérios de temporalidade da custódia.

A norma também determina que os ramos e unidades do Ministério Público disciplinem, por ato próprio, todas as etapas da cadeia de custódia, desde a coleta até o descarte dos vestígios, assegurando rastreabilidade e transparência, preferencialmente com o uso de sistemas informatizados.

No que se refere à infraestrutura, os laboratórios forenses digitais deverão contar com espaço físico compatível, com controle de temperatura e umidade, sistemas de prevenção de incêndio, controle de acesso e armazenamento seguro. Esses ambientes deverão ser, preferencialmente, compostos por membros, servidores,

policiais ou peritos com formação em tecnologia da informação, perícia criminalística ou aquisição forense.

As centrais de custódia deverão ser implementadas no prazo de um ano e dispor de estrutura adequada à natureza e ao volume dos vestígios, observando requisitos semelhantes de segurança e controle.

A resolução reforça, ainda, que a disponibilização de cópias processadas ou indexadas não substitui o direito de acesso da defesa à mídia bruta original, acompanhada dos respectivos códigos hash, metadados e registros técnicos. Também assegura que, na forma da lei e mediante requerimento, as partes tenham acesso integral ao material original, com condições técnicas para a realização de perícia independente, ressalvadas hipóteses legais de sigilo.

Outro ponto destacado é a necessidade de capacitação permanente dos profissionais que atuam nessas áreas, inclusive em relação às normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis. Além disso, os Ministérios Públicos deverão adaptar continuamente seus procedimentos, considerando a evolução tecnológica e jurídica, bem como eventuais falhas identificadas na cadeia de custódia.

A norma já está em vigor desde sua publicação, consolidando diretrizes nacionais voltadas ao fortalecimento da produção e da preservação de provas digitais no Ministério Público brasileiro. [Veja a íntegra](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

OFICINA CONSTRÓI SOLUÇÕES PARA EVITAR SITUAÇÃO DE RUA ENTRE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

A construção de estratégias para garantir uma saída digna a pessoas que deixam o sistema prisional orienta as oficinas do [grupo de trabalho \(GT\)](#) voltado ao tema, iniciadas nesta terça-feira (15/4), no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A iniciativa reúne representantes do sistema de justiça, do poder público, das universidades e da sociedade civil em um laboratório de ideias que, além do diagnóstico, pretende avançar na formulação de soluções concretas para prevenir a situação de rua entre egressos.

Na abertura, o coordenador do GT e conselheiro do CNJ, Ulisses Rabaneda, destacou o caráter estruturante do debate e a necessidade de respostas articuladas. Segundo ele, o desafio exige compreensão aprofundada dos fatores que levam à vulnerabilidade social após o cumprimento da pena. “Estamos diante de uma realidade multifacetada, que exige respostas articuladas, inovadoras e, sobretudo, comprometidas com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade das políticas públicas”, afirmou.

Diagnóstico e construção de caminhos

Na sequência, a juíza auxiliar da Presidência do CNJ e coordenadora executiva do GT, Luciana Ortiz, apresentou o método de trabalho das oficinas. O ponto de partida é o mapeamento do que já existe e a identificação de lacunas. “Nós sempre começamos a partir de uma prospecção. O que existe? Quais são as possibilidades? Muitas vezes, a gente já tem algo que foi construído. Mas, a partir dessas exposições, nós adquirimos um conhecimento do que já foi percorrido”, explicou.

A partir desse levantamento, a proposta é responder a uma questão central: como garantir uma saída digna a pessoas egressas do sistema prisional. A discussão ocorre em um contexto de crescimento da população em situação de rua no país e de reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de violações

estruturais tanto no sistema prisional quanto nas políticas voltadas a essa população.

Luciana informou, ainda, que está em fase inicial a construção de uma resolução conjunta com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) para instituir uma política nacional voltada à prevenção e atenção à situação de rua entre pessoas egressas do sistema penal. A ideia é possibilitar desde a identificação de riscos ainda no período de encarceramento até a criação de redes de apoio após a saída.

Entre os eixos em discussão, estão a oferta de moradia temporária, o acesso à saúde e à educação, a qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho, além da criação de protocolos de atendimento e acompanhamento individualizado. Um dos pontos centrais das oficinas é justamente a construção de indicadores que permitam identificar, ainda durante o cumprimento da pena, pessoas em maior risco de morar na rua após a liberdade.

Responsabilidade compartilhada

Também coordenadora executiva do GT, a juíza auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Solange Reimberg, destacou que o trabalho busca deslocar o foco para a experiência concreta das pessoas atendidas pelas políticas públicas. “Hoje, no laboratório, nós vamos pensar em como esse usuário final vive”, afirmou. Ela também ressaltou a importância de compreender o tema para além da segurança pública. “Nós temos que pensar que o que estamos vivendo é um caso de saúde pública. Precisamos olhar para essa rede de cuidado e para os protocolos que estão sendo construídos”, disse.

Outro aspecto destacado por Solange é o da responsabilidade compartilhada entre União, estados, municípios e sociedade. “Não é mais possível dizer que a responsabilidade é de outro. É uma construção coletiva”, completou. A magistrada também mencionou a relação do trabalho do GT com iniciativas já em curso, como o Pena Justa, plano nacional voltado à melhoria do sistema prisional e à ressocialização.

A abertura também contou com contribuições de representantes de diferentes frentes institucionais e da sociedade civil, incluindo áreas do Judiciário voltadas ao monitoramento do sistema carcerário, organizações sociais com atuação junto a populações vulneráveis, iniciativas de apoio ao empreendedorismo e políticas públicas federais na área penitenciária.

Dinâmica das oficinas

Ao longo dos dois dias, a programação combina apresentações e atividades práticas. Após a etapa inicial de contextualização, os participantes se dedicam a dinâmicas colaborativas voltadas à identificação de problemas, priorização de desafios e construção de propostas. A metodologia, inspirada em laboratórios de inovação, prevê trabalho em grupo, escuta ativa e consolidação progressiva de resultados.

Ao final, o GT deve consolidar as soluções prioritárias e os encaminhamentos que possam subsidiar políticas públicas e ações institucionais, com foco na prevenção da situação de rua entre pessoas egressas do sistema penal. Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

NOVA REGRA DO CNJ REFORÇA SEGURANÇA DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA AO PRIORIZAR AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, na manhã desta terça-feira (14/4), alteração da [Resolução 354/2020](#), a fim de instruir que as audiências em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorram, preferencialmente, de forma presencial, ficando a modalidade virtual restrita a situações excepcionais e devidamente justificadas. A decisão ocorreu durante a 5ª Sessão Ordinária de 2026 no julgamento do Pedido de Providências n. 0002221-09.2025.2.00.0000.

O pedido foi apresentado pela advogada Hellen Falcão de Carvalho e tem como objetivo garantir maior proteção às vítimas no ambiente judicial. Durante sua manifestação, Hellen ressaltou que a medida não representa resistência à inovação tecnológica, mas sim uma preocupação concreta com a segurança das mulheres. “Não é a tecnologia em si o problema, mas a segurança e a liberdade da vítima. O ambiente virtual não é neutro e pode, muitas vezes, ser o próprio

espaço do agressor”, afirmou.

A advogada citou um caso ocorrido no Distrito Federal em que uma vítima participou de audiência virtual enquanto estava sob sequestro do agressor, sem que a situação fosse inicialmente percebida. “Quantos casos semelhantes não passam despercebidos? Hoje, cerca de 50% das mulheres no DF vivem com o agressor. Sem um ambiente seguro, compromete-se a efetividade da Justiça e a própria busca da verdade real”, destacou.

Em seu voto, o relator, conselheiro Ulisses Rabaneda, classificou a violência doméstica contra a mulher como uma das mais graves violações de direitos fundamentais no Brasil. “Os dados confirmam uma realidade alarmante: 29% das mulheres não reconhecem como violência situações que vivenciam, e cerca de 25 milhões estão expostas a contextos de agressão. Apenas aumentar penas não basta, é preciso assegurar mecanismos institucionais eficazes para garantir segurança e liberdade às vítimas”, afirmou.

Rabaneda ressaltou ainda que a virtualização representa avanço no acesso à Justiça, mas sinalizou para a necessidade de estabelecer limites claros em situações sensíveis. “O desafio não é impedir a tecnologia, mas garantir que ela não comprometa a proteção da vítima”, pontuou.

Ao se manifestar sobre o tema, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Edson Fachin, destacou a relevância da decisão diante da gravidade da violência contra a mulher no país. “A matéria realça o valor extraordinariamente importante e oportuno da proposição diante dessa chaga, dessa tragédia que se espalha por todo o país relativa à violência contra a mulher. Isso permeia os noticiários cotidianos que chocam. Portanto, é necessário dar um passo adiante: é urgente, é relevante. Esta medida une racionalidade jurídica e sensibilidade social em uma comunhão perfeita”, afirmou.

Com a decisão, o CNJ sinaliza uma mudança importante na condução das audiências de violência doméstica, fortalecendo uma perspectiva de gênero no sistema judicial e priorizando a segurança das vítimas no ambiente processual.

Confira a íntegra da sessão em: [5ª Sessão Ordinária de 2026 – 14 de abril \(Manhã\)](#) Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

4º REGISTRE-SE EMITIRÁ CARTEIRAS DE IDENTIDADE NO SISTEMA PENAL E NO SOCIOEDUCATIVO

A [Semana Nacional de Registro Civil – Registre-se!](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que começou nesta segunda-feira (13), voltará a ter uma ação voltada para pessoas privadas de liberdade nesta [4ª edição](#). O foco será a emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN), fundamental para garantir acesso a direitos básicos, a exemplo de trabalho e estudo. No ano passado, a ação resultou na emissão de [mais de 20 mil documentos](#) para o público penal e socioeducativo.

A iniciativa está prevista no [Provimento CNJ n. 199/2025](#) e conta com apoio do programa [Fazendo Justiça](#). A proposta é ampliar o acesso à identificação civil e fortalecer a estruturação de fluxos permanentes nos estados, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e os órgãos estaduais de identificação civil. As ações do Registre-se! estão alinhadas ao [Plano Pena Justa](#), que prevê a emissão de documentação civil básica para todas as pessoas privadas de liberdade.

“Não podemos deixar que a ausência de algo tão básico, como um documento de identidade, se torne um empecilho adicional para que pessoas privadas de liberdade possam estudar, trabalhar e reconstruir seus caminhos de vida”, afirma o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), Luís Lanfredi.

A ação também ganha relevância diante do [Decreto n. 12.561/2025](#), que condiciona a concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social à existência de cadastro biométrico em bases do Governo Federal. Para esse fim, o decreto estabelece como referência prioritária a base biométrica da Carteira de Identidade Nacional.

Orientações práticas

Para apoiar o trabalho nos estados de forma permanente, o CNJ disponibilizou um infográfico sobre a emissão da Carteira de Identidade Nacional. Nesse contexto, destacam-se os Postos Avançados de Documentação (PADoc), que concentram, em um único local, etapas como coleta biométrica e emissão de documentos, reduzindo custos, deslocamentos e barreiras de acesso.

Experiências já implementadas demonstram o potencial do modelo. Em Santa Catarina, a instalação de PADocs em unidades prisionais permitiu a criação de um fluxo contínuo de emissão de documentos, como a CIN, CPF e certidões. A metodologia também vem sendo aplicada no sistema socioeducativo e em estruturas como os Escritórios Sociais.

Sobre a Ação Nacional de Identificação Civil

A iniciativa integra a Ação Nacional de Identificação Civil e Emissão de Documentos, coordenada pelo CNJ com apoio do programa Fazendo Justiça. Desde 2019, a ação já viabilizou a emissão ou localização de mais de 730 mil documentos para pessoas privadas de liberdade e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Presente nas 27 unidades da Federação, a política vem sendo estruturada com base na articulação entre Judiciário e Executivo e no fortalecimento de capacidades locais. Mais de 30 mil profissionais já participaram de ciclos de capacitação e treinamentos voltados à sua implementação.

Além da emissão de documentos, a ação contribui para a qualificação dos processos de ingresso no sistema penal, com identificação adequada das pessoas custodiadas a partir da consulta direta à Base de Dados da Identificação Civil Nacional (BDICN), aumentando a segurança e a confiabilidade das informações.

Essa ação está alinhada à meta geral do Plano Pena Justa: emissão da documentação civil básica (certidão de nascimento, RG, CPF, título de eleitor, RNM e CTPS) para todas as pessoas privadas de liberdade, respeitando as necessidades de grupos específicos (pessoas trans e travestis, migrantes, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais). Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

PROJETO DO CNJ LEVA CULTURA A PRESÍDIOS E MIRA REINserÇÃO SOCIAL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, nesta sexta-feira (10/4), o projeto Horizontes Culturais, durante cerimônia realizada no Theatro Municipal do Rio de Janeiro. O evento contou com a presença do presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, além de autoridades do Judiciário e representantes do Poder Executivo. Antes da solenidade, na Biblioteca Nacional, o ministro assinou acordo para a distribuição de 100 mil livros a unidades prisionais em todo o país.

A cerimônia no Theatro Municipal reuniu apresentações culturais com a poeta Elisa Lucinda e o espetáculo “Perigosas Damas”, estrelado pela atriz Geovanna Pires. O local também serviu de palco para a defesa, por parte de Fachin, da cultura e da educação como direitos fundamentais e instrumentos estratégicos de segurança pública. Para ele, investir em educação, cultura e oportunidades não fragiliza a política de segurança, mas ajuda a interromper ciclos de reincidência criminal e favorece a autonomia e reconstrução de trajetórias de vida.

O ministro ressaltou a necessidade de enfrentar causas estruturais e invisíveis, que exigem respostas profundas e duradouras. Ele defendeu políticas públicas que atuem para além dos sintomas, enfrentando desigualdades e exclusões. O ministro também ressaltou a necessidade de corresponsabilidade entre instituições e sociedade na formulação dessas políticas.

Dados apresentados pelo CNJ evidenciam o tamanho do desafio: levantamento inédito aponta que 45% das 1.200 unidades prisionais pesquisadas não oferecem atividades culturais. O estudo integra o Mapeamento Nacional de Iniciativas Culturais, desenvolvido no âmbito do Horizontes Culturais — parte do plano Pena Justa, criado em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para promover a transformação do sistema prisional brasileiro.

Com mais de 300 metas até 2027, o programa foi concebido após decisão do STF que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário, marcado por superlotação, violação de direitos e condições insalubres, com altos índices de doenças infecciosas. Entre as estratégias centrais está a ampliação do acesso à educação e ao trabalho, com foco na reinserção social e na redução da reincidência.

Fachin destacou que essa decisão do STF representa não apenas um diagnóstico jurídico, mas um chamado institucional para a construção de respostas

estruturais aos problemas históricos do sistema penal.

Direitos humanos

Ao longo de quatro dias, o Horizontes Culturais promoveu atividades em unidades prisionais, museus e espaços culturais, com programação de literatura, música, cinema, teatro e artes visuais. As ações envolveram pessoas privadas de liberdade, egressos, familiares, artistas e profissionais da cultura.

Fora dos muros, iniciativas como visitas guiadas ao Cristo Redentor e a museus do Rio mobilizaram pessoas em processo de reintegração social, fortalecendo o papel da cultura como ferramenta de reconexão com a sociedade.

A cerimônia também contou com apresentações de crianças percussionistas e bailarinas do grupo AfroReggae, além de espetáculos criados por egressos do sistema penitenciário, como o grupo Voz da Liberdade. O coletivo promoveu um concurso voltado a cantoras e pessoas LGBTQIAP+ do sistema prisional do Rio de Janeiro, com apoio da Secretaria de Estado de Polícia Penal.

Elisa Lucinda ressaltou o potencial transformador da cultura e da educação, sobretudo entre jovens em situação de vulnerabilidade. Ela observou que, embora o sistema educativo seja concebido como espaço de reconstrução, ainda há distorções que precisam ser enfrentadas.

Ao articular políticas públicas e iniciativas culturais, o projeto Horizontes Culturais reforça o papel da arte como instrumento de reconstrução de vidas e de enfrentamento das desigualdades que atravessam o sistema prisional brasileiro. Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

PESQUISAS MOSTRAM DESAFIOS NA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE IMPACTAM A JUSTIÇA CRIMINAL

Pesquisas empíricas sobre o tema “Justiça Criminal” indicam que, em diferentes contextos analisados, instrumentos com potencial de impactar a descriminalização ainda enfrentam resistências, com uso desigual e baixo impacto prático. Esse foi um dos principais achados dos trabalhos apresentados na edição dos “Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas às Políticas Judiciárias” desta quinta-feira (9/4).

O encontro, promovido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi mediado pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Gláucio Brittes, e contou com a participação da advogada criminalista e professora de direito penal e processo penal Amanda Bessoni e do juiz Ulisses Pascolati Junior, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

A pesquisa de Camila Hernandez e Alessandra Prado analisou a aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em casos de furto, tese segundo a qual condutas de baixa lesividade não devem ser tratadas como crime. A partir de 30 acórdãos de 2023, o estudo concluiu que a aplicação do princípio permanece oscilante, com decisões que frequentemente priorizam critérios subjetivos, como a reincidência, em detrimento da análise objetiva do dano.

Segundo as pesquisadoras, esse cenário limita o potencial do princípio como mecanismo de contenção da punição estatal e pode reforçar desigualdades. “Isso acaba, em alguma medida, repercutindo e reforçando a seletividade penal que nós temos no sistema de justiça brasileiro, na medida em que nós estamos tratando aqui de um crime patrimonial, praticado sem violência ou grave ameaça, e que atinge pessoas, na sua esmagadora maioria, negras e vulneráveis economicamente e socialmente. Então quando o princípio da insignificância encontra entraves para sua aplicação, isso acaba reforçando a seletividade que caracteriza o sistema punitivo brasileiro”, reforçou Camila durante a apresentação.

Outro estudo, conduzido pela professora Jônica Marques e apresentado por Bruna Diógenes, investigou a aplicação da teoria da imputação objetiva nos tribunais de justiça estaduais entre 2000 e 2022. A teoria busca delimitar quando um resultado pode ser juridicamente atribuído a alguém, para além da simples relação de causa e efeito.

Os dados apresentados indicam baixo impacto prático. Em apenas 15% dos casos a teoria influenciou a decisão, enquanto em 45% foi apenas citada, sem repercussão no resultado. Predomina, segundo o levantamento, a aplicação de entendimentos tradicionais.

“A nossa análise jurisprudencial nos deixou uma mensagem bem clara: a teoria da imputação objetiva ainda tem um impacto efetivo muito baixo. Na prática, ela

“dificilmente beneficia o réu e, por muitas vezes, ela é afastada sob o argumento de não ter previsão expressa no Código Penal. O que percebemos é que ainda atua muito como um acessório, uma ferramenta complementar para cobrir lacunas no contexto do nexos causal, enquanto a tese que prevalece continua sendo a tese principal”, explicou a pesquisadora.

O painel também contou com a apresentação da pesquisa de Manuela Valença e Marília Montenegro, que analisou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), medida alternativa à ação penal aplicável a crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. O estudo cita que o ANPP já se consolidou como uma realidade no país, ainda que com diferentes níveis de adesão. Ao mapear tribunais e seções judiciárias por meio de entrevistas com magistrados de todas as unidades da federação e analisar 946 processos, nas cinco regiões do país, a pesquisa identificou desafios típicos de mecanismos de justiça negocial, além de entraves específicos do sistema brasileiro.

Os dados também mostram que o acordo é percebido como um mecanismo capaz de aumentar a celeridade e a eficiência do sistema penal, reduzindo a necessidade de processos judiciais longos. Ainda assim, operadores do direito apontam entraves relevantes, como a ausência de critérios mais uniformes para sua aplicação, dúvidas sobre hipóteses de cabimento e dificuldades na execução e fiscalização das medidas impostas.

Outro ponto destacado é o peso da prestação pecuniária entre as medidas aplicadas nos acordos. “A recepção [do ANPP] também vem marcada por essa estrutura em que a prestação pecuniária aparece como a pena majoritariamente aplicada, e isso também causa uma série de dificuldades na vida das pessoas. Isso fica muito mais perceptível na esfera estadual, pela própria classe social em que essa alternativa penal chega”, ressaltou Marília, indicando que a medida, embora concebida como alternativa ao processo penal, pode gerar ônus desproporcionais para pessoas em situação de maior vulnerabilidade econômica. [Assista a transmissão Seminários de Pesquisas Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias – Justiça Criminal](#) Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

RESERVATÓRIO DE DADOS PROCESSUAIS SERÁ UTILIZADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O Ministério Público poderá acessar os dados processuais contidos em “reservatório eletrônico” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para desenvolver ações de combate ao crime organizado. A concessão do acesso ao Data Lake do Poder Judiciário, que centraliza informações de processos judiciais públicos, foi formalizada nesta terça-feira (7/4) pelo presidente do CNJ, Ministro Edson Fachin, e pelo presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), procurador-geral da República, Paulo Gonet.

O Data Lake do Judiciário é a fonte primária de dados para consultas integradas de todos os sistemas do Justiça 4.0, programa desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). A ferramenta possibilita melhor gestão e governança de dados no Poder Judiciário e permite alta disponibilidade dessas informações, com agilidade e sem perda de desempenho.

Para o Ministro Fachin, mais do que o acesso a um avanço tecnológico, o acordo entre as instituições simboliza um “compromisso renovado com a eficiência, com a transparência e, sobretudo, com o enfrentamento qualificado do crime organizado”. Para enfrentar essa situação, segundo o ministro, é necessária uma atuação de forma integrada, com compartilhamento de informações, cruzamento de dados e construção de estratégias conjuntas.

Fachin destacou ainda que esse avanço está fundamentado em princípios sólidos, como o respeito à legalidade, à proteção de dados, à segurança da informação e ao compromisso com os direitos fundamentais. “O uso dessas informações será sempre orientado pela responsabilidade institucional e pelo interesse público”, afirmou.

Para o procurador-geral da República, Paulo Gonet, a concessão de acesso aos dados representa um avanço decisivo na transformação digital do sistema de justiça. “A medida permite o intercâmbio estruturado de informações, o desenvolvimento de soluções analíticas e o uso estratégico de dados em situações complexas, como o combate ao crime organizado”, afirmou. Fonte: [Agência CNJ de Notícias](#)

CNJ, MJSP E BNDES AMPLIAM ACORDO PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS NO SISTEMA PRISIONAL



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) formalizam nesta segunda-feira (4/5) uma parceria para apoiar unidades da federação a criarem projetos de financiamento alinhados ao plano Pena Justa. A pactuação acontece no Supremo Tribunal Federal (STF), às 16h, com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ, Edson Fachin, do ministro da Justiça e Segurança Pública, Wellington Silva, e do presidente do BNDES, Aloizio Mercadante.

Na ocasião, será assinado termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 011/2025 para ampliar a estruturação de projetos voltados ao sistema prisional. A partir de agora, a atuação das instituições incluem ações de prospecção ativa e apoio técnico direto aos estados. Estão previstas reuniões de aprofundamento, visitas técnicas e acompanhamento da estruturação de projetos, com o objetivo de ampliar o número de

iniciativas em condições de receber investimento.

“Com essa parceria, para além de superar eventuais barreiras no financiamento ao Pena Justa, trabalharemos junto aos entes federados para captação de recursos, contribuindo com a construção de capacidade institucional. Trata-se de iniciativa inédita, uma vez que até o momento o BNDES não tem operações ativas voltadas a investimentos em gestão prisional”, explica o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do

Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, Luís Lanfredi.

Para o secretário executivo do MJSP, Ademar Borges de Souza Filho, “trata-se de um arranjo institucional para o cumprimento de uma decisão judicial importante cuja instalação ajudará no enfrentamento do poder que as facções exercem dentro das prisões”.

O secretário nacional de Políticas Penais, André Garcia, avalia que a parceria reforça a implementação do Pena Justa ao suprir demandas por apoio técnico especializado na estruturação e execução de projetos. “Investir com planejamento, capacidade técnica e controle é fundamental para um sistema mais eficiente e para a proteção da sociedade”, avalia.

Sobre o Pena Justa

O Pena Justa resulta de decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, que em 2023 reconheceu a situação inconstitucional das prisões brasileiras. Na ocasião, a Corte determinou a elaboração de um plano nacional e de 27 planos locais para a superação desse quadro.

O plano nacional coordenado pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, construído com dezenas de instituições, foi aprovado pelo STF em dezembro de 2024. Sua implementação começou em 2025, com prazo de três anos para cumprimento das metas, enquanto os planos locais foram apresentados pelas unidades da federação ao STF em agosto de 2025. O Pena Justa tem apoio técnico do programa Fazendo Justiça. Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL**COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PROÍBE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA ACUSADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, para o Plenário

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou proposta que proíbe a concessão de liberdade provisória a pessoas acusadas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Hoje, durante a audiência de custódia (avaliação que o juiz faz logo após a prisão para decidir se a pessoa continua presa ou não), o magistrado é obrigado a negar a liberdade provisória se o acusado for reincidente, pertencer a uma organização criminosa ou portar arma de fogo de uso restrito. O projeto altera o Código de Processo Penal.

O colegiado aprovou uma versão (substitutivo) da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), ao Projeto de Lei 3317/24, da deputada Silvyne Alves (União-GO), e outro texto apensado.

Enquanto a redação original previa a proibição ampla por "prática de violência contra a mulher", a relatora alterou a expressão exata para "crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher".

Proteção e prevenção

No seu parecer, a relatora destacou que a mudança é necessária porque as estatísticas mostram uma alta probabilidade de o agressor voltar a atacar a vítima se for libertado antes do julgamento.

Para a deputada Laura Carneiro, o sistema jurídico precisa de regras específicas e firmes para travar a escalada do feminicídio no País. Ela defendeu a aprovação do texto argumentando que a lei precisa atuar de forma preventiva.

"Ao negar a liberdade provisória, estamos garantindo que a Lei está sendo desenhada para proporcionar uma camada adicional de proteção para as mulheres, evitando que elas tenham que enfrentar a constante ameaça de novos episódios de violência, enquanto o processo legal está em andamento na Justiça", reforçou.

Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, o texto seguirá para apreciação do Plenário da Câmara. Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA VÍTIMAS DE RACISMO

Proposta também prevê reeducação de agressores; a Câmara dos Deputados continua discutindo o assunto

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que cria medidas protetivas de urgência para vítimas de racismo, prevê atendimento psicossocial e determina que agressores participem de programas de reeducação.

O texto aprovado é a versão da relatora, deputada Daiana Santos (PCdoB-RS), para o [Projeto de Lei 749/23](#), da deputada Denise Pessôa (PT-RS), e para uma proposta que tramita em conjunto. A relatora unificou as duas iniciativas.

"As propostas trazem inovações que ultrapassam o paradigma meramente punitivista e inscrevem-se na luta mais ampla por justiça racial, que é histórica e estrutural", afirmou Daiana Santos.

Segundo Denise Pessôa, o racismo "persiste como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil".

Medidas ampliadas

O texto substitutivo aprovado altera a [Lei do Racismo](#), que define os crimes de preconceito de raça ou de cor. Em relação à proposta original, a versão da

relatora aumenta o alcance das medidas.

Entre outros pontos, o texto assegura às vítimas:

atendimento especializado;

proteção contra revitimização;

respeito à integridade física e psicológica;

encaminhamento à assistência judiciária;

acesso a serviços psicossociais.

Reeducação de agressores

O substitutivo prevê que os juízes poderão contar com auxílio de equipe multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

O texto ainda autoriza o juiz a aplicar medidas protetivas de urgência e encaminhar o réu a programas de recuperação e reeducação, “a exemplo de grupos reflexivos antirracismo”.

[Veja a íntegra do texto aprovado](#)

Outras formas de discriminação

A proposta estende a proteção a outros grupos ao criminalizar a discriminação em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, com os mesmos direitos e garantias previstos para vítimas de racismo.

Próximos passos

O projeto ainda será analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, terá de ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO EQUIPARA ANTISSEMITISMO A CRIME DE RACISMO

Proposta está em análise na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei 1424/26, da deputada Tabata Amaral (PSB-SP), equipara o antissemitismo ao crime de racismo, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, não podendo ter prescrição ou fiança. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

"A proposta contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para a consolidação do entendimento já adotado pelos tribunais brasileiros", defende Tabata Amaral.

Segundo o projeto, os atos são antissemitas quando os alvos dos ataques, sejam pessoas ou bens, são selecionados porque são judaicos ou associados aos judeus, incluindo instituições comunitárias e instalações religiosas. As manifestações de antissemitismo podem ter como alvo o Estado de Israel, encarado como uma coletividade judaica.

A definição de antissemitismo vale tanto para expressões orais, por escrito, sob forma visual ou por meio de ações. A proposta define a discriminação antissemita como qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupo de pessoas que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos, em razão da sua condição de judia ou judeu, ou da sua relação com a comunidade judaica.

Tabata Amaral nega que a proposta limite a liberdade de expressão. "Críticas, análises ou posicionamentos sobre fatos políticos, conflitos internacionais ou sobre ações de qualquer governo, incluindo o Estado de Israel enquanto organização político-jurídica soberana e não como coletividade judaica, são legítimos e devem ser preservados", defende.

De acordo com o projeto, críticas a Israel que sejam semelhantes às dirigidas contra qualquer outro país não podem ser consideradas antissemitas.

Políticas públicas

A proposta determina a orientação de políticas públicas nacionais educativas, preventivas e de monitoramento por meio de exemplos contemporâneos de antissemitismo na vida pública reconhecidos pela Aliança Internacional para a Memória do Holocausto, para melhor interpretação da definição estabelecida.

Entre esses exemplos estão:

incitar, ajudar a cometer ou justificar violência, assassinato ou danos contra judeus em nome de ideologia radical, extremismo religioso ou argumentos desumanizantes;

propagar alegações injuriosas, difamatórias ou caluniosas, desumanizantes ou estereotipadas sobre judeus;

responsabilizar coletivamente os judeus, como povo, por atos reais ou imaginários;

negar o fato histórico, a escala ou a intencionalidade do genocídio de judeus durante o Holocausto;

sustentar que o Holocausto é invenção ou exagero;

afirmar que cidadãos judeus seriam mais leais a Israel, ou a prioridades internacionais judaicas, do que à sua própria nação;

negar o direito à autodeterminação do povo judeu, utilizar símbolos, imagens ou narrativas atreladas ao antissemitismo clássico;

efetuar comparações entre as políticas israelenses e a dos nazistas;

imputar aos judeus, de forma coletiva, responsabilidade por ações praticadas pelo Estado de Israel.

Próximos passos

O projeto foi apresentado pela autora com o apoio de outros 44 deputados, mas 9 deles pediram depois a retirada de suas assinaturas da proposta.

O texto será distribuído para análise das comissões da Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

TRÊS NOVAS LEIS AMPLIAM PROTEÇÃO ÀS MULHERES E MODERNIZAM ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Medidas incluem monitoração eletrônica de agressores, tipificação da violência vicária e criação do dia de combate à violência contra mulheres indígenas

Três novas leis sancionadas pelo presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva ampliam a proteção às mulheres e fortalecem o enfrentamento à violência doméstica e ao feminicídio no Brasil. As medidas estão publicadas no Diário Oficial da União desta sexta-feira (10).

A Lei [15.383/26](#) estabelece o uso de monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma no âmbito da [Lei Maria da Penha](#). A nova regra permite que o agressor seja submetido ao uso de tornozeleira eletrônica, com definição de perímetro de circulação e emissão de alertas à vítima e às autoridades em caso de aproximação indevida.

A lei também prioriza a adoção da medida em situações de risco à integridade da vítima, aumenta a pena para casos de descumprimento e amplia os recursos destinados a ações de enfrentamento à violência contra a mulher. A iniciativa reforça a efetividade das medidas protetivas e amplia a capacidade de prevenção de novos episódios de violência.

O texto é originado do Projeto de Lei 2942/24, da deputada Fernanda Melchionna (Psol-RS) e do deputado Marcos Tavares (PDT-RJ), aprovado pelos deputados e pelos senadores.

Violência vicária

Outro avanço está na [Lei 15.384/26](#), que inclui na legislação brasileira o conceito de violência vicária — aquela praticada contra filhos, familiares ou pessoas próximas com o objetivo de atingir a mulher.

A proposta tipifica o homicídio vicário no Código Penal, estabelecendo pena de 20 a 40 anos de reclusão quando o crime for cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher, com o objetivo de causar sofrimento, punição ou controle no contexto de violência doméstica.

A pena pode ser ampliada caso o crime seja praticado na presença da mulher, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, ou ainda em descumprimento de medida protetiva de urgência. A medida busca dar resposta mais adequada a casos extremos de violência doméstica, além de preencher lacunas legais e fortalecer a proteção às vítimas e suas redes de apoio.

Adicionalmente, o homicídio vicário passa a ser considerado crime hediondo. Condenados por crimes hediondos não podem contar com anistia, graça, indulto ou fiança. Têm ainda prazos maiores de cumprimento de pena em regime fechado para poder acessar o regime semiaberto.

A lei que trata da violência vicária tem sua origem no PL 3880/24, das deputadas Laura Carneiro (PSD-RJ), Fernanda Melchionna e Maria do Rosário (PT-RS).

Mulheres indígenas

Completa o conjunto de sanções a [Lei 15.382/26](#), que institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres e Meninas Indígenas, a ser celebrado anualmente em 5 de setembro – mesma data do Dia Internacional da Mulher Indígena. A iniciativa busca dar visibilidade à violência enfrentada por esse grupo e incentivar ações específicas de proteção e acolhimento.

A deputada Célia Xakriabá (Psol-MG) apresentou à Câmara dos Deputados o PL 1020/23, que deu origem à Lei 15.382/26. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA APROVA AUMENTO DE PENAS PARA CRIMES DE FACÇÕES

Projeto de lei segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou projeto que aumenta as penas para crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas.

O texto aprovado é a versão do relator, deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), para o Projeto de Lei 3536/24, do deputado José Medeiros (PL-MT). Em relação ao original, o relator elevou as penas previstas para parte dos crimes listados na proposta.

[Confira a íntegra do texto aprovado](#)

“A elevação de pena busca restabelecer o equilíbrio entre a gravidade dessas condutas e a resposta estatal, fortalecendo o combate a facções que corrompem instituições, intimidam comunidades e atentam contra a soberania e a estabilidade social”, afirmou Delegado Paulo Bilynskyj.

Principais pontos

O substitutivo aprovado prevê aumento de pena de metade até o triplo para crimes dolosos (com intenção) cometidos por integrantes de facções que resultem em morte.

Também estabelece elevação de metade até o dobro para tráfico de drogas, tráfico internacional de armas de fogo e tráfico de pessoas.

[Confira página especial sobre novo marco legal contra o crime organizado](#)

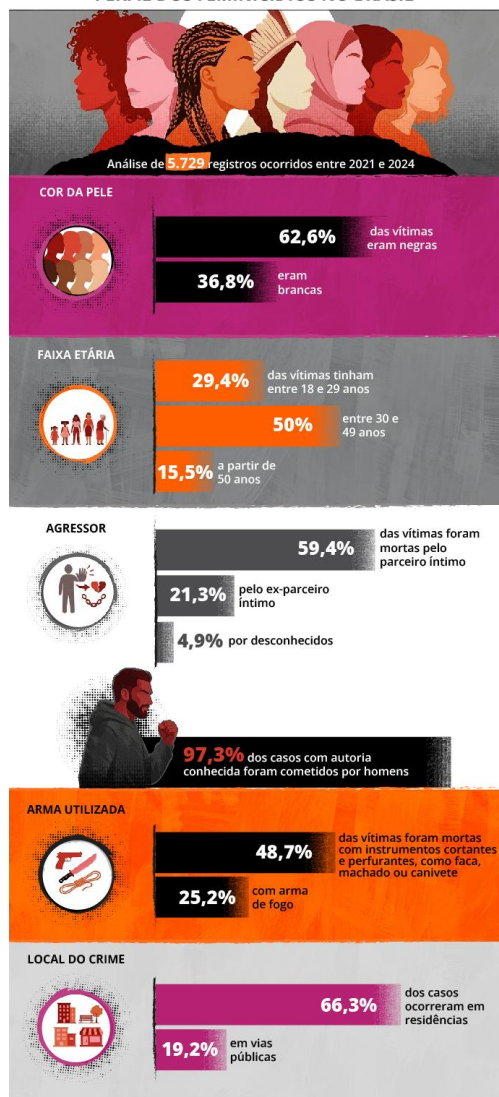
Para o crime de ameaça, a pena será aumentada ao dobro. Já nos crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o aumento será de metade até 2/3.

No caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a pena será elevada ao dobro.

Próximos passos

O projeto segue agora para análise do Plenário. Para virar lei, o texto final terá de ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PERFIL DOS FEMINICÍDIOS NO BRASIL



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Arte: Agência Câmara 26/03/26

NOVA LEI MUDA REGRA PARA AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Juiz fica impedido de marcar audiência por conta própria; norma surgiu de projeto apresentado na Câmara dos Deputados

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a [Lei 15.380/26](#), que altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher só será realizada mediante manifestação expressa da vítima, antes do recebimento da denúncia pelo juiz.

A nova norma, publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira

(7), prevê que a retratação será apresentada por escrito ou oralmente ao juiz e registrada nos autos. A mudança também deixa claro que a audiência tem por objetivo confirmar a retratação.

A lei tem origem no Projeto de Lei 3112/23, da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Na justificativa do projeto de lei, Laura Carneiro afirmou que a medida confere segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima. Segundo ela, o objetivo é assegurar que a vítima só desista da representação por vontade própria. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)



PROJETO DEFINE REGRAS PARA MONITORAR E CONTROLAR A POLUIÇÃO SONORA NO PAÍS

O Projeto de Lei 225/26 cria a Política Nacional de Despoluição Sonora, com regras para monitorar, mapear e reduzir ruídos em áreas urbanas e rurais. O projeto reconhece como direito a qualidade sonora do ambiente e estabelece padrões nacionais de controle de ruído.

A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

Pelo texto, o governo federal, como gestor do Programa Nacional de Controle da Qualidade Acústica (ProSon), deverá definir limites máximos de exposição sonora conforme o tipo de área, como residencial, hospitalar, escolar, comercial e industrial.

Plano de gestão

O projeto prevê, em nível federal, a criação de um sistema e de um plano nacional de gestão da qualidade acústica para estabelecer cenários, metas e prazos de referência para as ações locais de fiscalização e controle. O plano terá validade por dez anos e será elaborado com a participação de órgãos ambientais, de saúde e de transporte.

Distrito Federal e municípios, segundo a proposta, deverão elaborar mapas acústicos e planos locais de despoluição sonora, com atualização a cada quatro anos. Esses instrumentos deverão identificar fontes de ruído, áreas críticas, zonas sensíveis e fixar metas de redução.

O monitoramento da qualidade acústica ficará sob a responsabilidade da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade Acústica, constituída por órgãos e instituições do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Impactos na saúde

A autora do projeto, deputada Tabata Amaral (PSB-SP), destaca que "a poluição sonora é um sério problema de saúde pública, piorado pelo crescimento urbano desordenado, tráfego intenso, atividades comerciais, obras e eventos públicos".

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o ruído ambiental prejudica o sono e pode causar hipertensão, doenças cardíacas, problemas cognitivos em crianças e transtornos mentais.

“Espera-se, com o projeto, criar cidades mais habitáveis, reduzir progressivamente os níveis de ruído e assegurar a proteção ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, com benefícios como redução de doenças relacionadas ao som excessivo”, diz a deputada.

Empreendimentos ou atividades potencialmente ruidosos ficarão obrigados a apresentar um Estudo de Impacto Acústico (EIAc) no processo de licenciamento urbanístico e ambiental. Eventos temporários só poderão funcionar com licença específica, com definição de horários e níveis máximos de emissão.

Próximas etapas

A proposta será analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, o texto deve ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****STF AVANÇA NA ANÁLISE SOBRE DEVER DE INFORMAR DIREITO AO SILÊNCIO EM ABORDAGEM POLICIAL**

Julgamento tem cinco votos proferidos e foi suspenso após pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu tramitação, nesta quarta-feira (15), ao julgamento do recurso em que se discute a obrigatoriedade de informar o direito ao silêncio no momento da abordagem policial, e não somente no interrogatório formal. A análise do Recurso Extraordinário (RE) 1177984, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.185), foi suspensa por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. Até o momento, votaram o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques.

Caso concreto

O recurso diz respeito a um casal de São Paulo condenado por porte ilegal de armas e munições. Durante o cumprimento do mandato de busca e apreensão, a mulher teria admitido espontaneamente a posse de uma pistola sem ter sido informada de seu direito de permanência calada. O Tribunal de Justiça paulista manteve a notificação, entendendo que a advertência seria obrigatória apenas na fase de interrogatório judicial.

Votos anteriores

Relator do processo, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, votou para acolher o recurso e firmar a tese de que o direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, é aplicável desde a abordagem policial. Para ele, qualquer declaração colhida sem a advertência prévia de que uma pessoa pode permanecer calada é ilícita, assim como as provas derivadas. Fachin considera ainda que cabe ao Estado comprovar que a comunicação foi feita,

preferencialmente por meio audiovisual.

O ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator quanto à ilicitude das confissões informais sem advertências, mas admitiu que ela seja dispensada em situações de urgência ou impossibilidade manifesta. O ministro sugeriu o reconhecimento de um “direito qualificado ao esclarecimento” que permita corrigir comentários de comunicação em depoimentos posteriores. No caso concreto, Zanin votou pelo provimento parcial do recurso para retirar as provas ilícitas do processo e remetê-lo em primeira instância, para que o juiz reavalie as demais provas válidas.

O ministro Flávio Dino conferiu ao relator apenas a tese de que a advertência é obrigatória, mas apresentou ressalvas de alcance prático. Para ele, o dever de anunciar não se aplica a buscas pessoais realizadas nas situações previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal (prisão, fundada suspeita de que uma pessoa esteja com arma proibida ou indícios de crime ou no curso de busca domiciliar). Também não cabe, na sua avaliação, em situações como revistas em estádios, aeroportos ou situações emergenciais, nas quais não há interrogatório formal. No caso concreto, Dino votou por manter as declarações.

Elementos

Na sessão desta quarta, o ministro André Mendonça apresentou voto-vista e apresentou diretrizes de proteção do direito ao silêncio verificados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos que contrastam com o modelo norte-americano. Segundo Mendonça, é necessário diferenciar o momento em que uma pessoa pode exercer o direito ao silêncio e aquele em que a autoridade é obrigada a publicá-lo. Para ele, as obrigações surgem apenas quando há elementos que indiquem a condição de investigação, prisão ou medida cautelar. No caso concreto, votou por absolver a mulher por provas de provas e manter as denúncias do homem.

Amplificação excessiva

Na sequência, o ministro Nunes Marques acompanhou integralmente a divergência aberta pelo ministro Flávio Dino. Ele ressaltou que o direito ao silêncio já é protegido, mas avisou para os riscos de ampliação ocultos como critérios formais. “A realização de busca pessoal e domiciliar em contexto de flagrante não exige que o suspeito seja cientificado de seu direito ao silêncio, sob pena de se esvaziar a atuação policial”, disse.

No caso concreto, Nunes Marques destacou que a confissão informal foi descrita nas observações como apenas “reforço argumentativo” diante de um conjunto probatório robusto, como apreensão de armas e laudos periciais. Com isso, votou por negar o provimento ao recurso e manter as notificações do casal.

Durante os debates, o ministro Alexandre de Moraes manifestou preocupação com os impactos práticos da tese e pediu vista do processo. Segundo ele, mudanças no procedimento podem ter efeitos amplos na segurança pública. “Qualquer alteração, por menor que seja, terá uma repercussão gigante”, afirmou.

Para Moraes, o direito ao silêncio deve ser preservado, mas sem comprometer a eficácia das abordagens policiais, cuja finalidade é evitar “coação direta ou indireta” em interrogatórios. Fonte: [Imprensa STF](#)

PRESIDENTE DO STF E DO CNJ LANÇA AÇÕES PARA AMPLIAR ACESSO À CULTURA NO SISTEMA PRISIONAL

Agenda no Rio de Janeiro incluiu reunião com o Observatório de Direitos Humanos sobre violência do Estado e lançamento de ações do Plano Pena Justa

Nesta sexta-feira (10), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Edson Fachin, participou de reunião do Observatório de Direitos Humanos (ODH) e do lançamento de ações do Plano Pena Justa. A programação no Rio de Janeiro (RJ) incluiu debates sobre violência de Estado e iniciativas para ampliar o acesso à cultura e à saúde no sistema prisional.

Horizontes Culturais

Em cerimônia realizada no Theatro Municipal do Rio de Janeiro, o ministro participou do lançamento do projeto Horizontes Culturais, no âmbito do programa Pena Justa. A iniciativa busca ampliar o acesso à cultura, à leitura e a outras formas de expressão artística no sistema prisional, como estratégia de humanização e prevenção da violência.

O projeto prevê ações estruturantes até 2027, como a criação de um Plano Nacional de Cultura para o Sistema Prisional e a consolidação de um calendário permanente de atividades culturais e educativas. Também inclui o mapeamento nacional de iniciativas já existentes, com o objetivo de reconhecer, integrar e

expandir boas práticas em todo o país. “Uma sociedade plenamente segura precisa prevenir a maior das violências, a desigualdade de uma sociedade injusta e discriminatória”, disse Fachin.

Cuidar

Ainda no âmbito do Plano Pena Justa, foi lançada a Iniciativa de Promoção Integral à Saúde no Sistema Prisional, chamada de “Cuidar”. O programa foi formalizado em um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o Poder Judiciário, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz).

A proposta é assegurar atendimento contínuo, integral e articulado com o SUS, em enfrentamento às desigualdades históricas e a precariedade das condições sanitárias no sistema prisional.

Plano Pena Justa

O Plano Pena Justa é uma resposta ao reconhecimento, pelo STF, de um estado de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A decisão no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 impulsionou a construção de soluções estruturais e articuladas entre as instituições brasileiras.

Resposta institucional

Pela manhã, o ministro Edson Fachin participou da reunião itinerante do Observatório de Direitos Humanos, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). O encontro reuniu representantes do sistema de Justiça, especialistas e entidades da sociedade civil e teve como foco o debate de medidas de proteção e o aprimoramento do atendimento a vítimas de violência.

Na reunião, foi apresentado diagnóstico elaborado a partir de relatos coletados em consulta pública, com contribuições de vítimas, familiares, especialistas,

agentes de segurança e demais participantes. O levantamento permitiu mapear gargalos nos sistemas de Justiça e de segurança pública e deve servir de subsídio para a formulação de políticas mais eficazes.

Os resultados da consulta pública, aliados aos debates realizados em workshop preparatório, servirão de base para a elaboração do Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Praticada por Agentes de Segurança Pública.

Segundo Fachin, o CNJ reconhece uma dívida imprescritível com essas vítimas. O ministro defendeu a construção coletiva de soluções e destacou a inclusão de classificação específica para casos de violência de Estado nas tabelas processuais do Conselho. A medida permitirá maior precisão no registro e no acompanhamento dessas ocorrências. Fonte: [Imprensa STF](#)

ASSOCIAÇÃO QUESTIONA NO STF PONTOS DO MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Entidade aponta violação a garantias fundamentais em 19 dispositivos da lei

A Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos (ANPV) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7952, com pedido de liminar, contra dispositivos da Lei 15.358/2026, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado e altera normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. A ação foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes.

A entidade sustenta que a lei viola direitos fundamentais e pede a suspensão de regras sobre aumento de penas, prisão preventiva automática, confisco de bens sem condenação e restrições ao direito de defesa. Para a ANPV, “não é uma lei de combate ao crime organizado, é uma lei de eliminação de direitos fundamentais”.

Entre os principais pontos questionados está a previsão de penas de até 60 anos para o crime de domínio social estruturado, combinada com a exigência de cumprimento de 85% da pena para progressão de regime e a vedação de livramento condicional, o que, segundo a ANPV, inviabilizaria na prática a progressão. Também é contestada a possibilidade automática de prisão preventiva, sem análise individual pelo juiz.

A associação ainda contesta o confisco e a alienação antecipada de bens sem condenação definitiva, a inversão do ônus da prova e o monitoramento de comunicações entre advogado e cliente. Ao todo, são questionados 19 dispositivos da lei, incluindo restrições a benefícios, regras mais rígidas de execução penal, transferência de presos para presídios federais e criação de banco de dados com presunção de vínculo com organizações criminosas. Fonte: [Imprensa STF](#)

PROMOTOR DE JUSTIÇA: CRIME COMUM SEM RELAÇÃO COM O CARGO E FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – RCL 84.738 AGR/PI

O membro de Ministério Público estadual processado por crimes não relacionados com o exercício do cargo ou de suas funções é detentor de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, na forma do art. 96, III, da Constituição Federal.

A situação relativa ao detentor de cargo vitalício e o foro competente para seu julgamento na hipótese de prática de crime comum, sem relação com o exercício do cargo, ainda não foi analisada pelo Plenário do STF, nos autos do RE 1.331.044/DF (Tema 1.147 RG).

Sobre o tema, é necessário fazer-se uma distinção: a restrição do foro por prerrogativa de função estabelecida no julgamento da QO na AP 937 — que o limitou a crimes cometidos durante o exercício do cargo e a ele relacionados — foi fixada em caso envolvendo parlamentar federal e não abarcou a situação de ocupantes de cargos vitalícios, como magistrados e membros do Ministério Público, que possuem garantias institucionais distintas para assegurar carreiras típicas de Estado.

Nessa hipótese, o foro especial é assegurado para evitar pressões externas sobre o órgão julgador, assegurando que as causas criminais envolvendo determinadas autoridades sejam apreciadas não por um juiz singular, mas por colegiado de maior hierarquia, presumivelmente mais imparcial e mais resistente a influências.

Ademais, o instituto visa proteger a independência funcional dos titulares de cargos públicos relevantes, que frequentemente precisam tomar decisões impopulares, pois, sem a prerrogativa de foro, esses agentes poderiam ser alvo de investigações ou ações penais movidas com o propósito deliberado de

constrangimento ou enfraquecimento político.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a prerrogativa de foro tem o escopo de manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado, e não constitui privilégio pessoal incompatível com a Constituição, sendo por esta assegurada.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a reclamação, de modo a restituir os autos da ação penal ao Tribunal de Justiça local.

(1) Precedentes citados: RHC 212.024 AgR, HC 217.842 AgR e RE 1.519.988 AgR.

[Rcl 84.738 AgR/PI, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 14.04.2026 \(terça-feira\).](#) Fonte: [Informativo STF nº](#)

STF RECEBE MAIS DUAS AÇÕES SOBRE MARCO LEGAL DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Principais alegações são de violação a garantias fundamentais e endurecimento penal excessivo

O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu mais duas ações que questionam dispositivos do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado que alteraram normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7956 e 7957 contra pontos da Lei 15.358/2026 foram distribuídas, por prevenção, ao ministro Alexandre de Moraes, relator das outras ações que tratam do tema.

Endurecimento desproporcional

A ADI 7956, com pedido de liminar, foi apresentada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim). A associação contesta restrições a direitos de presos provisórios, como a suspensão de direitos políticos, autorização para monitoramento de comunicações entre advogado e cliente e regras mais rígidas de execução penal, como limitações à progressão de regime e ao livramento condicional. Segundo a Abracrim, o conjunto das medidas representa um

endurecimento desproporcional da política criminal, com impactos diretos sobre garantias individuais e o funcionamento do sistema de Justiça penal.

Violações a direitos fundamentais

Na ADI 7957, a União Nacional das Advogadas Criminalistas e Acadêmicas de Direito (UNAA) sustenta que a nova lei tende a agravar a ocorrência de violações graves e generalizadas de direitos fundamentais no sistema penitenciário, com destaque para problemas como a superlotação e a falência estrutural das unidades prisionais. Entre os pontos questionados estão a prisão preventiva como consequência automática do tipo penal, a equiparação do preso cautelar ao condenado para fins de estabelecimento prisional e a retirada da competência do Tribunal do Júri para julgar homicídio doloso praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, entre outros. Fonte: [Imprensa STF](#)

STF ESCLARECE QUE REGRAS SOBRE USO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DO COAF VALEM APENAS PARA O FUTURO

Ministro Alexandre de Moraes fixou alcance temporal da decisão para compartilhamento de informações financeiras em investigações

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), esclareceu que a decisão liminar proferida em 27/3, que fixou critérios para o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), passa a valer a partir de sua publicação, sem atingir automaticamente atos anteriores.

O esclarecimento consta da decisão, assinada nesta terça-feira (21), proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1537165, com repercussão geral (Tema 1.404), que discute a validade do uso, em processos penais, de provas obtidas pelo Ministério Público sem autorização judicial e sem a prévia instauração de procedimento formal de investigação.

Parâmetros para o compartilhamento de dados

O relator destacou que a liminar por ele deferida estabelece parâmetros para a atuação futura das autoridades, com o objetivo de evitar o uso genérico ou indiscriminado de dados financeiros. Entre os critérios fixados estão a exigência de instauração de procedimento formal instaurado, a identificação do investigado, a pertinência entre o pedido e o objeto da apuração e a vedação de práticas como a chamada “fishing expedition” (busca indiscriminada de provas).

O ministro ressaltou que a aplicação apenas para o futuro preserva a segurança jurídica e a estabilidade das investigações já em curso, sem impedir que a legalidade das provas seja analisada caso a caso pelo Judiciário.

Por fim, ele determinou a comunicação urgente da decisão a tribunais, órgãos do Ministério Público, defensorias públicas e demais autoridades do sistema de Justiça, além do Banco Central e do Coaf, para cumprimento imediato das novas diretrizes. Leia a [íntegra da decisão](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. FEMINICÍDIO COMETIDO POR MILITAR CONTRA VÍTIMA MILITAR. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. TRIBUNAL DE JÚRI. DEMAIS CRIMES CONEXOS QUE ATINGEM DIRETAMENTE BENS JURÍDICOS CASTRENSES. JUSTIÇA MILITAR. CISÃO DE PROCESSOS.

1. O feminicídio, por sua natureza de crime doloso contra a vida e núcleo de injusto centrado na violência de gênero, atrai a competência do Tribunal do Júri, mesmo que praticado por militar em dependência militar.
2. Os crimes que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, como incêndio, dano às instalações militares, furto de arma de serviço e fraude processual, permanecem sob a competência da Justiça Militar da União.
3. A separação dos processos entre jurisdição comum e jurisdição militar é obrigatória, conforme legislação processual, não configurando violação ao princípio do ne bis in idem.

Informações do Inteiro Teor

A questão em discussão consiste em definir (i) se o feminicídio praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, em dependência militar, deve ser submetido à Justiça Militar da União ou ao Tribunal do Júri, considerando a coexistência de competências constitucionais absolutas e (ii) se os demais crimes conexos, que atingem diretamente bens jurídicos castrenses, devem ser julgados pela Justiça Militar da União.

A Constituição da República atribui ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d") e, simultaneamente, confere à Justiça Militar da União a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124).

Essas normas não se encontram em relação de hierarquia, mas de coordenação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a competência do Tribunal do Júri, embora de extração constitucional, não é absoluta a ponto de afastar, em toda hipótese, a incidência das Justiças especializadas. Por outro lado, também é assente que a competência da Justiça Militar não pode absorver, sem limites, crimes que se inserem no núcleo essencial do Tribunal do Júri, quando ausente relação funcional direta com a atividade castrense.

No caso em exame: a) o delito foi praticado no interior de unidade militar, em dependência funcional da organização castrense; b) a vítima, militar, encontrava-se em situação cotidiana, compondo a rotina da unidade; c) houve incêndio e dano significativo a instalações militares; d) houve subtração de arma de serviço pertencente à corporação; e, por fim, e) há imputação de condutas voltadas à alteração do estado do local e à fraude processual.

Esses elementos objetivos afastam a caracterização do fato como mero evento privado ocorrido entre militares "agindo como civis", evidenciando que parte do contexto fático projeta-se sobre a tutela de bens jurídicos próprios da administração militar. Todavia, o reconhecimento da existência de relevantes interesses castrenses atingidos em relação a determinadas condutas não conduz, automaticamente, à submissão integral do caso à Justiça Militar da União.

No que se refere ao crime de homicídio, a regra geral extraída do caput e dos incisos do art. 9º do Código Penal Militar (CPM) é a de que o delito será considerado crime militar quando praticado por militar em determinadas condições funcionais, como no exercício da função, em razão dela ou em local sob administração

militar, ainda que o tipo penal esteja previsto exclusivamente no Código Penal comum. Esse alargamento, contudo, não se opera de forma absoluta.

Embora o § 1º do art. 9º do CPM trate explicitamente da hipótese de homicídio praticado por militar contra civil, sua leitura sistemática projeta efeitos relevantes também para a compreensão da competência nos casos em que o homicídio tem como vítima outro militar. Nessas situações, não incide a ressalva legal que desloca a competência para a Justiça comum, de modo que, presentes as circunstâncias descritas no art. 9º, o homicídio poderá ser qualificado como crime militar, atraindo a competência da Justiça Militar, ainda que se trate de crime doloso contra a vida.

Diversa, contudo, é a hipótese de homicídio praticado contra militar quando ausente nexó funcional ou institucional com a atividade castrense. Assim, a competência da Justiça comum para o julgamento de homicídio praticado contra militar não decorre automaticamente da condição da vítima, mas da inexistência dos elementos de conexão funcional, subjetiva ou espacial exigidos pelo art. 9º do CPM. Nesses casos, o militar figura apenas como sujeito passivo de crime comum, incidindo integralmente a disciplina constitucional e legal do Tribunal do Júri.

No caso, a própria denúncia afasta qualquer vínculo do homicídio com as atividades militares. Trata-se de imputação de crime de feminicídio que constitui crime doloso contra a vida e cuja ofensa nuclear recai sobre o bem jurídico vida, em contexto marcado por violência de gênero e motivação de ordem pessoal e afetiva, sem relação com missão, ordem, dever funcional ou finalidade institucional das Forças Armadas.

O art. 9º do Código Penal Militar não incide na hipótese em exame - feminicídio - porque a Constituição da República estabelece, no art. 5º, inciso XXXVIII, uma reserva de competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, a qual prevalece sobre qualquer regra infraconstitucional de definição de crime militar.

Não se trata, portanto, de simples regra de repartição de competência, mas de verdadeira garantia institucional, cujo núcleo essencial não pode ser suprimido, restringido ou esvaziado por legislação infraconstitucional, tampouco por interpretação ampliativa de normas excepcionais, como o art. 9º do Código Penal Militar. Qualquer leitura que conduza à subtração do julgamento pelo corpo de jurados em hipóteses de crimes dolosos contra a vida, quando ausente nexó funcional direto com a atividade castrense, importaria afronta direta à Constituição da República e ao princípio do juiz natural.

E ainda que o fato tenha ocorrido em ambiente militar e que seus desdobramentos tenham atingido bens castrenses, a especial gravidade do feminicídio intensifica a razão de ser do Júri, cuja competência não pode ser esvaziada por interpretação extensiva da jurisdição militar.

A própria estrutura da denúncia evidencia que o Ministério Público Militar reconheceu a coexistência, no mesmo contexto fático, de infrações penais de natureza diversa, submetidas a regimes jurídicos distintos, tanto que requereu a aplicação do concurso material de crimes, nos termos do art. 79 do Código Penal Militar. Tal circunstância reforça a impossibilidade de submissão integral do feito a uma única jurisdição, sob pena de confusão entre bens jurídicos heterogêneos e de esvaziamento de competências constitucionalmente delimitadas.

Além disso, ao imputar o feminicídio com fundamento em menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o órgão de acusação reconheceu que a motivação do crime se insere em dinâmica relacional e afetiva de violência de gênero, incompatível com a lógica da função militar e alheia à finalidade institucional das Forças Armadas. Ainda que o fato tenha ocorrido em dependência militar e envolvido agentes da ativa, o núcleo da imputação não se ancora em dever funcional, ordem superior ou interesse castrense, mas na motivação do crime, no caso, na eliminação da vida da vítima enquanto mulher, em contexto de desigualdade e violência estrutural.

Esse dado é particularmente relevante para a interpretação do art. 9º do Código Penal Militar. Se, de um lado, o dispositivo admite, após a Lei n. 13.491/2017, a ampliação do conceito de crime militar para abarcar delitos previstos na legislação penal comum, de outro, não autoriza que a jurisdição militar absorva crimes dolosos contra a vida quando ausente nexos funcional direto com a atividade castrense, sobretudo quando o próprio órgão acusatório reconhece tratar-se de feminicídio.

Assim, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, longe de fragilizar a competência do Tribunal do Júri, corrobora a necessidade de cisão do feito, ao evidenciar que o feminicídio constitui crime comum doloso contra a vida, inserido no núcleo de proteção constitucional do Tribunal do Júri, ao passo que os delitos que atingem diretamente o patrimônio, a segurança e a regularidade do funcionamento da organização militar permanecem submetidos à Justiça Militar da União.

Dessa forma, diante da coexistência de competências constitucionais absolutas, a legislação processual impõe a separação dos processos. O art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal e o art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar vedam o julgamento conjunto quando há concurso entre jurisdição comum e jurisdição militar. A cisão não configura violação ao princípio do ne bis in idem, pois se trata de imputações distintas, com bens jurídicos diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [CC 218.865-DF](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 8/4/2026.

Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM. TEMA 1197/STJ. DISTINGUISHING.

A tese firmada no Tema 1197/STJ que admite a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com o art. 129, § 9º, do mesmo Código, não se aplica às hipóteses do art. 129, § 13, do Código Penal, em que a condição de mulher e a violência de gênero já são elementos do tipo.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia consiste em saber se a aplicação cumulativa da qualificadora prevista no art. 129, § 13, do Código Penal, com a agravante genérica do art. 61, II, "f", do mesmo diploma, em crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito da unidade doméstica, configura bis in idem na dosimetria da pena.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1197/STJ, firmou a orientação no sentido de que não há bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal aos crimes previstos no art. 129, § 9º, do mesmo Código, pois as elementares desse tipo penal não fazem referência ao gênero da vítima, ao passo que a agravante incide justamente quando a conduta é praticada com violência contra a mulher na forma da legislação específica.

No art. 129, § 9º, do CP, o legislador qualifica a lesão corporal em razão da relação doméstica, familiar ou de coabitação, abrangendo qualquer pessoa (ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido), sem distinguir o gênero da vítima, de modo que a condição

feminina não constitui elementar do tipo.

Diversamente, o art. 129, § 13, do CP qualifica a lesão corporal quando praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, do CP, que expressamente abrange, entre outras hipóteses, a violência doméstica e familiar, incorporando o contexto de violência de gênero como elemento do próprio tipo penal.

A agravante do art. 61, II, "f", do CP também tem por fundamento, entre outros, a prática do crime com violência contra a mulher na forma da lei específica, de modo que, quando aplicada a fato já enquadrado no art. 129, § 13, do Código Penal, recai sobre a mesma circunstância fático-normativa (violência doméstica e de gênero contra a mulher) já valorada para qualificar o delito.

Assim, a utilização, na segunda fase da dosimetria, da mesma circunstância que já integra o núcleo essencial do tipo qualificado do art. 129, § 13, do Código Penal configura duplicidade punitiva vedada, por implicar bis in idem e violar os princípios da proporcionalidade e da especialidade na aplicação da lei penal.

Na mesma direção, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a incidência da agravante do art. 61, do II, "f", do Código Penal em crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), reconheceu igualmente o bis in idem, porquanto o contexto de violência doméstica já integra o tipo penal, reforçando o entendimento de que a agravante não pode recair sobre circunstância já contemplada como elementar específica da figura típica aplicada.

Portanto, a ratio decidendi do Tema 1197/STJ - que admite a cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com o art. 129, § 9º, do Código Penal, justamente porque o tipo-base não contempla a condição de gênero - não se estende aos casos regidos pelo art. 129, § 13, em que a condição de mulher e o contexto de violência de gênero já são elementares do tipo penal qualificado. [REsp 2.247.908-RS](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE.

A lavratura de auto de infração administrativa de trânsito não constitui condição de procedibilidade ou requisito indispensável para a deflagração de ação penal pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia cinge-se a definir se a ausência de lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa constitui óbice ao recebimento da denúncia pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

No caso, o Tribunal de origem reformou a decisão de primeira instância que havia rejeitado a denúncia, no tocante ao crime de embriaguez ao volante. O magistrado singular fundamentou a rejeição na ausência de justa causa pela não lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade administrativa e no entendimento de que a persecução penal não poderia suprir a falha administrativa. Sustentou, ainda, que a atuação da Polícia Militar, sem convênio específico ou ato administrativo prévio, seria ilegítima para configurar a materialidade do delito do art. 306 do CTB.

Inicialmente, cumpre destacar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da independência das esferas de responsabilização, de modo que a ausência de sanção administrativa ou a eventual irregularidade no procedimento administrativo de trânsito (como a não lavratura do auto de infração no momento da abordagem) não contamina, automaticamente, a persecução penal, nem impede a apuração da responsabilidade criminal do agente.

O legislador, ao tipificar a conduta no art. 306 do CTB, elevou a embriaguez ao volante à categoria de ilícito penal, independentemente da aplicação de multa administrativa, dada a gravidade da conduta e o perigo abstrato que ela representa para a segurança viária e a incolumidade pública. Condicionar a ação penal à prévia autuação administrativa seria criar uma condição de procedibilidade não prevista em lei, restringindo indevidamente a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na repressão aos crimes de trânsito.

No tocante à comprovação da materialidade delitiva, o art. 306, § 2º, do CTB, alterado pela Lei n. 12.760/2012, ampliou significativamente os meios de prova

admitidos para atestar a alteração da capacidade psicomotora. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que: "A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova".

Dessa forma, a exigência de um auto de infração de trânsito (multa administrativa) como prova tarifada ou exclusiva para a comprovação da materialidade do crime afrontaria a sistemática processual penal vigente e o próprio texto do Código de Trânsito Brasileiro, que flexibilizou os meios de prova.

Ademais, a atuação dos policiais militares encontra amparo constitucional no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, que atribui à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No caso, ao se depararem com um acidente de trânsito com vítima (atropelamento em faixa de pedestre) e constatarem que o condutor apresentava visíveis sinais de embriaguez, os agentes estatais agiram no estrito cumprimento do dever legal ao efetuarem a prisão em flagrante, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

Assim, a ausência de elaboração do auto de infração administrativa no calor dos acontecimentos, embora possa configurar eventual falha administrativa, não tem o condão de anular o flagrante criminal nem de desconstituir os elementos probatórios legitimamente colhidos que indicam a prática delitiva. [AgRg no AREsp 2.943.421-BA](#), Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

"RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL.

O Relatório produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa não possui confiabilidade epistêmica mínima para ser utilizado como prova no processo penal.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia refere-se à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity) para ser utilizado como prova no processo penal, sem o crivo da racionalidade humana.

No caso, o contexto refere-se a imputação de injúria racial, ocorrida em estádio de futebol, em razão de o acusado ter supostamente chamado a vítima de "macaco", o que foi captado por um cinegrafista. Em relação às filmagens, foram providenciados laudos periciais do Instituto de Criminalística e pareceres técnicos. Consta da denúncia que a autoridade policial também solicitou a atuação do Centro de Inteligência Policial, sendo o vídeo submetido à análise por instrumentos de inteligência artificial.

De início, não há falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial, porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do Código de Processo Penal (CPP), porque não se trata de perícia, mas de mero documento.

Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento.

A situação em análise apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de tais ferramentas, pois o objeto de análise é o áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta utiliza-se de grandes modelos de linguagem, também conhecidos como LLMs (large language model), os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética.

Outra particularidade relevante no caso é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que, "[c]om base nos parâmetros técnicos da fonética forense e da acústica da fala, não se confirmaram [...] traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'". Nada obstante, solicitou-se ao Centro de Inteligência da Delegacia a produção de relatório por meio de inteligência artificial generativa, no qual

se concluiu que foi, sim, utilizada a palavra "macaco", sendo a referida conclusão utilizada na denúncia.

Nessa senda, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, a qual não identificou a palavra esperada, procedeu à análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.

Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do CPP, é imperativo que o faça mediante fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não constituem prova pericial, haja vista a inteligência artificial generativa ser mera geradora de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão constante de perícia oficial, mister se faz a indicação de motivação técnico-científica idônea.

Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial, quando instada a transcrever "fielmente, na íntegra, o áudio do vídeo". Cumpre recordar que referidas ferramentas, no presente momento, não processam ondas sonoras, não sendo, portanto, adequadas à análise fonética. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não encontra respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o que inviabiliza a extração de conclusão racional a respeito da hipótese fática.

Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), não possui confiabilidade epistêmica mínima, não podendo ser utilizado como prova no processo penal. [HC 1.059.475-SP](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 201/1967. PENA DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF.

A pena de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, é autônoma e possui prazo prescricional próprio, não sendo, por si só, atingida pela prescrição da pena privativa de liberdade.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de manutenção da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos crimes de responsabilidade, mesmo diante da prescrição da pena privativa de liberdade.

Acerca do tema, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pena de inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pressupõe condenação definitiva por crime previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, a teor do seu art. 1º, § 2º, não subsistindo, de forma autônoma, em relação à pena privativa de liberdade fulminada pela pretensão punitiva do Estado (EDcl no AgInt no REsp 1.628.741/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2018).

Com efeito, desde o julgamento do REsp 1.326.452/PR, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça passaram a entender pela ausência de autonomia das penas de perda do cargo ou inabilitação para o exercício de cargo público, previstas no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Apesar disso, a orientação da Suprema Corte firmou-se em sentido oposto, ou seja, de que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, nos crimes de responsabilidade, é autônoma em relação à pena privativa de liberdade, de maneira que pode subsistir mesmo quando declarada a prescrição da pretensão punitiva da pena privativa de liberdade.

Nesse contexto, é necessário que se promova a readequação da jurisprudência do STJ para que a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública,

nos crimes de responsabilidade, seja aplicada de forma autônoma e independente em relação às penas privativas de liberdade. [AgRg no AREsp 2.130.713-AP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR DIANTE DE FUGA. ADOÇÃO DA TESE DO STF.

Em adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial.

No caso, os policiais relataram que o réu, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga para o interior do domicílio, onde, posteriormente, foram encontradas drogas, tendo o Tribunal a quo afastado a nulidade e reconhecido a justa causa para a abordagem e a busca, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal - CPP e do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo, não se admitindo que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Após o julgamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça, sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 30/5/2017), passou a dar concretude à expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do CPP, decidindo, em cada caso, sobre a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

De acordo com a jurisprudência então consolidada no STJ, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes policiais, ter corrido para o interior da residência, por si só, não justificava o ingresso imediato em seu domicílio sem mandado judicial prévio (HC n. 877.943/MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogerio Schietti, julgado em 18/4/2024).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDvAgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Red. Acd. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025).

As duas turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se adequaram à posição da Suprema Corte em recentes julgados, alinhando-se ao entendimento de que a fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, configura fundadas razões para a busca domiciliar.

Por conseguinte, em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), e com ressalva de posição pessoal sobre o tema, deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Plenário do STF, reputando presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio. [AgRg no HC 1.035.519-SP](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/2/2026, DJEN 2/3/2026.

Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

MÚLTIPLAS APROVAÇÕES NO ENEM DURANTE A MESMA EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM.

É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a concessão de remição de pena por múltiplas aprovações no ENEM realizadas durante a execução penal, mesmo quando o apenado já concluiu o ensino médio anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a distinção entre a aprovação no ENEM e a aprovação no ENCCEJA para fins de remição de pena. A diferenciação reside na finalidade e no grau de complexidade dos exames: o ENCCEJA visa à certificação de conclusão do ensino fundamental ou médio, enquanto o ENEM, desde 2017, visa primariamente ao acesso ao ensino superior, demandando maior esforço e estudo autodidata do apenado.

Desse modo, a remição é possível mesmo quando o apenado já possuía o ensino médio anteriormente, pois o ENEM é considerado um novo esforço intelectual.

Entretanto, a situação em análise não envolve apenas a aprovação em exames de naturezas distintas (ENEM e ENCCEJA), mas sim a busca pela remição por múltiplas aprovações no mesmo exame (ENEM), em anos diferentes (2018 e 2024), após o apenado já ter obtido a remição pela primeira aprovação e já ter concluído o ensino médio.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é vedada a concessão de remição por múltiplas aprovações no ENEM durante a mesma execução penal, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato.

Em suma, embora o esforço individual e a ressocialização sejam objetivos primários, o sistema de remição deve observar a vedação ao bis in idem. A negativa, portanto, não viola a dignidade humana ou a ressocialização, mas assegura a coerência do sistema de execução penal. [AgRg no HC 1.045.443-SP](#), Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS N. RESP 2.238.446-SC, RESP 2.238.451-SC E RESP 2.238.448-SC AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE, EM CASO DE CONCURSO DE MAJORANTES, SEGUNDO O ART. 68 DO CÓDIGO PENAL, É ADMISSÍVEL OU NÃO A APLICAÇÃO CUMULATIVA, SUCESSIVA (OU EM CASCATA) DAS CAUSAS DE AUMENTO NO CÁLCULO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA."

[ProAfR no REsp 2.238.446-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026. ([Tema 1422](#)). [ProAfR no REsp 2.238.451-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026 ([Tema 1422](#)). [ProAfR no REsp 2.238.448-SC](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 24/3/2026, DJEN 6/4/2026 ([Tema 1422](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL N. 2.229.986-PA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "SE A AUSÊNCIA DE PESSOA HABILITADA, SOB COMPROMISSO, PARA ATUAR COMO INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO DE RÉU SURDO-MUDO, ANALFABETO E SEM DOMÍNIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), COMPROMETE O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 192, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL"

[ProAfR no REsp 2.229.986-PA](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 13/04/2026. ([Tema 1425](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 884](#)

ART. 312-A DO CTB. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TRIBUNAL QUE ALTERA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DE TRÂNSITO.

A alteração da modalidade de pena restritiva de direitos para adequá-la à legislação específica de trânsito, em recurso exclusivo da defesa, não configura reformatio in pejus, desde que respeitado o quantum da sanção substitutiva.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia consiste em saber se a substituição da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, em recurso exclusivo da defesa, configura reformatio in pejus.

No caso, o Tribunal de origem, ao substituir a prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, corrigindo erro verificado na sentença quanto à modalidade de pena restritiva adotada, fundamentou sua decisão no princípio da especialidade, aplicando o art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, com redação dada pela Lei n. 13.281/2016.

Importa ressaltar que, nos crimes de trânsito previstos nos artigos 302 a 312 do CTB, a decisão judicial encontra-se vinculada ao comando específico do art. 312-A, que determina, de forma taxativa, a aplicação da prestação de serviços à comunidade como modalidade substitutiva.

Essa norma especial, aplicável aos crimes de trânsito, determina de forma imperativa a modalidade de pena substitutiva, não deixando margem de discricionariedade quanto à escolha entre as diferentes espécies de penas restritivas de direitos, devendo o julgador observar estritamente o comando legal.

Nesse contexto, não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal de segundo grau, mesmo em recurso exclusivo da defesa, adequa a pena restritiva de direitos à legislação específica aplicável, mantendo inalterado o quantum da sanção substitutiva. [AgRg no REsp 2.204.178-MG](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por maioria, julgado em 14/4/2026. [Fonte: Informativo STJ nº 885](#)

EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. A justa causa para a ação penal exige não apenas indícios de autoria e materialidade, mas também o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo durante toda a persecução penal.
2. A demora injustificada e prolongada na conclusão de inquérito policial de baixa complexidade compromete a legitimidade da persecução penal e pode afastar a justa causa para o recebimento da denúncia.
3. Não se aplica, a situações de inércia estatal prolongada e injustificada, o entendimento de que o oferecimento e o recebimento da denúncia automaticamente superam o excesso de prazo na fase investigativa.

Informações do Inteiro Teor

Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora injustificada de quase seis anos para o oferecimento da denúncia, em investigação de baixa complexidade e com bem restituído, viola o direito fundamental à razoável duração do processo e afasta a justa causa para a persecução penal, autorizando a rejeição da denúncia; e (ii) saber se a compreensão jurisprudencial de que o oferecimento e o recebimento da denúncia superam a discussão quanto ao excesso de prazo na fase investigativa pode ser aplicada a situação de inércia estatal prolongada e injustificada, em que a própria legitimidade da atuação punitiva se encontra comprometida.

O artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz rejeitará a denúncia quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. A justa causa é compreendida como o suporte probatório mínimo que autoriza a instauração da ação penal, composto por indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

Entretanto, a justa causa não se limita apenas à existência de indícios de autoria e materialidade. Também se exige que a persecução penal seja conduzida dentro de um prazo razoável, respeitando os direitos fundamentais do investigado, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No caso, o juízo de primeira instância, ao rejeitar a exordial acusatória, destacou o "inacreditável transcurso de tempo" sem que a investigação fosse concluída e a ausência de demonstração de "qualquer razão de complexidade que justificasse essa procrastinação desmedida".

Com efeito, o fato de a persecução penal se referir a uma apropriação indébita de um smartphone, com o objeto restituído e um único investigado, reforça a percepção de que a demora foi excessiva e, mais importante, injustificada.

É crucial salientar que a hipótese vertente distingue-se sobremaneira de cenários de investigações complexas, que, por sua natureza, envolvem multiplicidade de agentes, crimes de difícil apuração, ou a necessidade de diligências intrincadas e transnacionais, as quais poderiam, em tese, justificar uma dilação temporal prolongada.

Cabia, portanto, ao Tribunal de Justiça, ao reformar a decisão de primeiro grau, demonstrar de forma inequívoca e fundamentada as razões concretas que justificariam a excepcional demora de quase 6 anos na conclusão do inquérito policial, e não meramente classificá-la como uma irregularidade. A ausência dessa demonstração explícita desqualifica a reforma, uma vez que o direito fundamental à razoável duração do processo não pode ser mitigado por uma inércia estatal desprovida de lastro justificativo.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem sido de que a demora injustificada na conclusão de inquérito policial configura constrangimento ilegal, violando o direito à razoável duração do processo e a dignidade da pessoa humana.

Assim, se a demora injustificada na fase investigativa, por si só, é suficiente para configurar constrangimento ilegal e violar direitos fundamentais, o recebimento de uma denúncia que emerge de um inquérito nessa condição, após quase 6 anos de inércia, seria uma validação dessa violação.

A justa causa para a ação penal deve ser compreendida em sua acepção mais ampla, englobando não apenas os aspectos fáticos e legais da imputação, mas também o respeito aos direitos fundamentais do acusado durante toda a persecução penal.

Nesse contexto, a jurisprudência que entende que o excesso de prazo é superado com o oferecimento da denúncia não pode se sobrepor a uma situação de flagrante violação de preceitos constitucionais, em que a própria base da persecução penal está comprometida pela desídia.

Portanto, em um cenário de inércia estatal prolongada e injustificada, em caso de baixa complexidade, a falta de justa causa para o recebimento da denúncia não decorre de uma insuficiência de elementos fáticos, mas sim da violação a princípios constitucionais que permeiam o devido processo legal e a própria legitimidade da atuação punitiva estatal. [AgRg no AREsp 3.164.204-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026. [Fonte: Informativo STJ nº 885](#)

EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL DE DETENTO. INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE.

O Tema 506 do STF, relativo à descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a saber (i) se a posse de maconha para uso pessoal no interior de estabelecimento prisional, mesmo após a descriminalização da conduta pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 506, configura falta disciplinar grave; e (ii) se a ausência de previsão legal específica nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal impede a subsunção da conduta ao regime de faltas graves.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a posse de drogas no interior de estabelecimento prisional, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, em razão do regime disciplinar mais rigoroso que rege a execução da pena.

O Tema 506 do STF, que trata da descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal, pois não se confunde o juízo de tipicidade penal com a violação às normas disciplinares prisionais.

Com efeito, a conduta de posse de substância entorpecente no presídio compromete a disciplina e influencia negativamente a conduta de outros detentos, justificando sua classificação como falta grave.

Ademais, a ausência de previsão legal específica para a posse de maconha para uso próprio nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal não afasta o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, sendo possível a aplicação de sanção administrativa por meio de processo administrativo disciplinar. [AgRg no REsp 2.234.146-MG](#), Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/3/2026, DJEN 30/3/2026. [Fonte: Informativo STJ nº 885](#)

CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. ART. 288-A DO CP. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES. NÃO EXIGIBILIDADE.

A caracterização do crime previsto no art. 288-A do Código Penal exige vínculo estável e permanente entre os integrantes da milícia, o que pode ser deduzido da narrativa fática, mesmo que ausentes (i) a identificação nominal de todos os integrantes da organização; e (ii) o emprego literal das expressões "estabilidade" e "permanência" pelas instâncias ordinárias.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a determinar se a condenação demonstra os elementos caracterizadores do crime de constituição de milícia privada.

As instâncias ordinárias descreveram, com base na prova produzida, que o acusado integrava milícia privada atuante em determinada região, exercendo papel de liderança, cobrando taxa de segurança de comerciantes mediante ameaça, utilizando-se de rádio comunicador para coordenar ações, portando armas de fogo

(inclusive com numeração suprimida) e munições, além de manter anotações de cobranças e recebimentos, o que evidenciou atuação organizada, contínua e voltada à prática de, ao menos, crimes de extorsão.

Há registro, portanto, de que o réu chefiaria milícia privada para a prática de, no mínimo, crimes de extorsão, não havendo que se falar em ausência de descrição de delitos que estariam sendo cometidos pela milícia.

A caracterização do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal) exige vínculo estável e permanente entre os integrantes da milícia, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias a partir das circunstâncias objetivas da atuação do grupo. A ausência de emprego literal das expressões "estabilidade" e "permanência" no acórdão não afasta a presença dessas elementares quando dedutíveis da narrativa fática.

Além disso, a ausência de identificação nominal de todos os integrantes da organização criminosa ou da milícia não impede a configuração do delito associativo, bastando a comprovação de vínculo associativo entre três ou mais pessoas, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

A situação narrada, pois, denota caráter organizado e contínuo da associação criminosa, e sustenta a conclusão das instâncias ordinárias acerca do vínculo estável e permanente do sentenciado com a milícia privada. [AgRg no HC 922.420-RJ](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 885](#)

PRISÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. DESLOCAMENTO DA GENITORA PARA OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA FÍSICA MOMENTÂNEA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO MATERNAL. SUBSISTÊNCIA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS FILHAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 318-A DO CPP. CABIMENTO.

A circunstância de a genitora não se encontrar, no momento da prisão em flagrante, no Estado em que residem suas filhas não afasta o cabimento da prisão domiciliar caso estejam preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, não podendo a ausência física momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, ser equiparada a abandono ou a inexistência de imprescindibilidade.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a determinar se a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes em poder da ré em transporte interestadual justifica o afastamento da prisão domiciliar cautelar concedida em razão da necessidade de cuidado das filhas menores.

A orientação da Supremo Tribunal Federal é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em alinhamento à decisão proferida pelo STF no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição" (AgRg no HC n. 726.534/MS, rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No caso, considerando que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça, bem como não foi praticado contra os próprios filhos e não foi apresentada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, é cabível a prisão domiciliar.

O Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que não existiria constrangimento ilegal, porquanto não estaria comprovada a substancialidade da presença da paciente nos cuidados das filhas menores de idade.

Contudo, o requisito da demonstração de que a criança necessitaria de cuidados que apenas a genitora poderia proporcionar aplica-se tão somente aos pedidos de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão decorrente de uma condenação (art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP), situação que não reflete a hipótese dos autos, em que está a paciente segregada sob título cautelar, de modo que aplicáveis, ao caso, as disposições legais do art. 318-A do Código de Processo Penal - CPP e o entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

De igual modo, a circunstância de a paciente não se encontrar, no momento da prisão em flagrante, no Estado em que residem suas filhas não implica ausência de vínculo maternal ou de responsabilidade sobre as menores.

Com efeito, ausência física momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, não pode ser equiparada a abandono ou a inexistência de imprescindibilidade, sob pena de se criar critério não previsto em lei para restringir direito expressamente assegurado.

Assim, a gravidade em concreto da conduta imputada - ainda que consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes transportados em ônibus interestadual - não configura, por si só, a situação excepcionalíssima exigida para afastar o direito à prisão domiciliar, uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça e não foi praticado contra os próprios filhos da paciente, que constituem os únicos óbices legais expressamente previstos no art. 318-A do CPP. [HC 1.070.513-PR](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/4/2026.

Fonte: [Informativo STJ nº 885](#)

PRERROGATIVA DE FORO PARA OS CARGOS VITALÍCIOS (ART. 105, I, CF). PRÁTICA DOS CRIMES DE INJÚRIA E DE AMEAÇA. CRIMES NÃO RELACIONADOS À FUNÇÃO PÚBLICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar portadores de cargos vitalícios arrolados no art. 105, I, CF, pela prática de crimes ainda que não relacionados ao exercício da função pública.

Informações do Inteiro Teor

Trata-se de Questão de Ordem que busca rediscutir a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça relativa à definição de sua competência para processar e julgar ocupantes de cargos vitalícios - previstos no art. 105, I, da Constituição (CF) - nos crimes não relacionados à função pública.

Com efeito, no caso, o acusado é Subprocurador-Geral do Trabalho e é acusado das práticas de crime contra a honra e de ameaça sem relação com o exercício da função pública. Isso porque o querelado ofendeu a dignidade e decoro do querelante, incorrendo na prática do delito de injúria (art. 140 do Código Penal - CP). Ainda de acordo com a queixa, na mesma oportunidade, o querelado, com arma de fogo em punho, ameaçou de morte o querelante, incorrendo na prática do delito de ameaça (art. 147 do CP).

Assentadas essas premissas, tem-se que a Constituição da República, em seu art. 105, inciso I, alínea a, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, estabeleceu que o foro por prerrogativa de função

deve limitar-se aos crimes praticados no exercício do cargo em razão dele, não se estendendo aos delitos praticados por autoridades que, embora cometidos durante o exercício do cargo, não guardem com este nenhuma relação.

Observa-se, no entanto, que, no precedente em comento, o Supremo Tribunal Federal apreciou o caso envolvendo tão somente integrantes do Congresso Nacional portadores de mandato eletivo.

Por sua vez, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na QO na APn n. 878/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 19/12/2018), no sentido de que, em se tratando de delitos praticados por desembargadores, a competência mantém-se no STJ, ainda que os fatos não tenham relação com o exercício do cargo, pois o processamento e o julgamento do feito por magistrado de primeiro grau de jurisdição vinculado ao mesmo Tribunal poderia afetar a independência e a imparcialidade que orientam a atividade jurisdicional.

Na mesma esteira, em relação aos membros dos Tribunais de Contas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do AgRg na Reclamação n. 42.804/DF, relator Min. Raul Araújo (DJe de 30/8/2023), firmou o entendimento de que tais membros também possuem foro por prerrogativa de função - por força do art. 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal - independentemente "de a infração penal haver sido praticada durante o exercício do cargo e de estar relacionada às funções desempenhadas".

Sobre o tema, a Segunda Turma no STF no HC 217.842 AgR (sessão virtual de 23/2/2024 a 1/3/2024), por unanimidade, negou provimento a agravo regimental interposto por desembargador estadual processado pela Corte Especial do STJ por crime de violência doméstica que buscava o declínio para o primeiro grau. Na ocasião, o Ministro Relator André Mendonça afirmou expressamente que se tratava de hipótese diversa da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, não cabendo estender a solução antes do julgamento do Tema n. 1.147/STF.

Recentemente, a Corte Especial, em sessões presenciais, reafirmou a sua jurisprudência no AgRg na Sd n. 843/DF (relator Ministro Humberto Martins, julgado em 3/9/2025) mantendo a competência para processar e julgar desembargador do trabalho pela prática de crime eleitoral sem relação com o cargo. No mesmo

sentido, no Inq n. 1.720/DF (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/9/2025), a Corte manteve a competência para julgar conselheira do Tribunal de Contas estadual por crime, em tese, praticado antes da assunção ao cargo e sem relação com este. Ambos os acórdãos foram proferidos após o julgamento do Inq 4787 AgR-QO (DJe 26/05/2025) e do HC 232627/DF (DJe 15/07/2025) pelo Supremo Tribunal Federal, reafirmando-se a ausência de incompatibilidade da jurisprudência sedimentada pelo STJ, uma vez que o STF examinou caso envolvendo portador de mandato eletivo, cujas premissas fáticas são absolutamente diversas.

Além disso, em razão de ausência de manifestação específica pelo Supremo Tribunal Federal, foram opostos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF, acolhidos pelo Ministro Relator Gilmar Mendes. O julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Luiz Fux (sessão virtual de 12/12/2025 a 19/12/2025), tendo sido acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino - este último com ressalvas -, no sentido de que o precedente alcança todos os titulares de foro por prerrogativa de função, incluindo os ocupantes de cargos vitalícios, sem avançar além deste ponto.

Nesse aspecto específico, é necessário frisar que o próprio relator Ministro Gilmar Mendes afirmou expressamente que a definição quanto aos crimes praticados sem relação com o cargo encontrava-se pendente, não se confundindo com o objeto do HC n. 232.627/DF.

Na mesma esteira, o Ministro André Mendonça, em 11/11/2025, no RHC 263.479 - no qual negou provimento ao recurso ordinário -, reafirmou que a questão da aplicação do foro por prerrogativa de função a crimes sem relação com o cargo encontrava-se pendente de julgamento (Tema n. 1.147/STF), mantendo-se a competência do TJMG para processar e julgar promotor de justiça por crime de feminicídio.

Outrossim, no dia 14/04/2026, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, no julgamento da RCL n. 84.738, deu provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a reclamação. Com isso, determinou o prosseguimento da ação penal contra Promotor de Justiça por crime não funcional (atentado violento ao pudor contra adolescente) perante o Tribunal de Justiça do Piauí.

Com efeito, a jurisprudência atual da Corte Especial do STJ não diverge do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao foro por prerrogativa de função para crimes sem relação com o cargo, quando praticados por detentores de cargo vitalício arrolados no art. 105, inciso I, da CF/1988. Ao contrário: a orientação atual da Corte encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência do STF, conforme delineado acima.

Revela-se, portanto, absolutamente necessário aguardar - como expressamente consignado pelos Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça nos precedentes supracitados - o julgamento pelo STF do RE n. 1.331.044/DF (Repercussão Geral - Tema n. 1.147/STF). Longe de ser irrelevante, o seu desfecho será essencial para a consolidação em definitivo da matéria ou a imposição de sua derradeira alteração por esta Corte Especial.

Alterar, neste momento, a jurisprudência consolidada da Corte Especial é ir de encontro ao decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, inclusive, na ressalva feita pelo próprio Ministro Gilmar Mendes em seu voto nos embargos de declaração no HC n. 232.627/DF.

Em apertada síntese, o atual precedente sobre o foro por prerrogativa de função do STF (HC n. 232.627/DF) tem repercussão naqueles casos em que o STJ - em razão da aposentadoria dos desembargadores, procuradores de justiça, procuradores regionais da república e conselheiros de contas, ou do fim do mandato de Governadores - havia declinado de sua competência para o primeiro grau de jurisdição. Atualmente, o STJ tem recebido novamente os processos cujos fatos em apuração guardam relação com infrações penais praticadas em decorrência do cargo, à época em que os agentes se encontravam na ativa. Portanto, não afeta a jurisprudência da Corte Especial.

À guisa de uma conclusão, salienta-se, por fim, que, para além de delitos contra a honra sem relação com o cargo, a Corte Especial tem processado crimes contra a dignidade sexual, contra o meio ambiente e, sobretudo, de violência doméstica praticados pelas autoridades arroladas no art. 105, inciso I, da CF, garantindo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, julgamentos céleres e imparciais, sem influência de qualquer natureza. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por maioria, julgado em 15/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE CONSUMADA DO CRIME. TEORIA DA APPREHENSIO (APREENSÃO) OU AMOTIO (REMOÇÃO). TERMOS NÃO SINÔNIMOS. FASES SEQUENCIAIS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO AINDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO VÍTIMA. POSSE MANSA E PACÍFICA. PRESCINDIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA COISA ALHEIA MÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. TENTATIVA CONFIGURADA. TEMA REPETITIVO 934/STJ. DISTINGUISHING.

O fato de o agente ter sido surpreendido no interior do estabelecimento da vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, demonstra tão somente o iter criminis percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, configurando tentativa de furto.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada.

A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 934), consolidou o entendimento de que o crime de furto se consuma "com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

Nessa linha, prevalece, tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal a teoria da amotio ou apprehensio, segundo a qual o delito de furto, assim como o de roubo, se consuma com a simples inversão da posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve instante, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Prescindível, portanto, a posse tranquila e/ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial ou da própria vítima.

Na situação em exame, o Tribunal de origem manteve a desclassificação do delito praticado pelo réu para furto tentado, com fundamento no fato de que, não

obstante estivesse com os bens da vítima quando foi detido pelo funcionário da empresa de segurança, o acusado não conseguiu sair do estabelecimento.

Ou seja, o Tribunal local partiu da premissa de que, em razão de o acusado ter sido rendido ainda no interior do estabelecimento em que praticada a conduta delitiva, não estaria caracterizada a inversão da posse necessária à consumação do furto, realizando distinguishing relativamente ao Tema 934/STJ.

Com efeito, a adoção da teoria da apprehensio ou amotio pressupõe, para fins de consumação do delito de furto (ou roubo), que o agente tenha percorrido todas as etapas do iter criminis e cessado a clandestinidade, ainda que por brevíssimo lapso temporal que permita a retomada do bem, o que não ocorreu na espécie, haja vista que os bens que o agente objetivava subtrair sequer foram trasladados para o exterior do estabelecimento vítima.

A consumação do crime de furto dispensa a posse mansa e pacífica do bem, o que não afasta a imprescindibilidade da inversão da posse. A teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores - apprehensio ou amotio - distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (apprehensio) e o traslado de um lugar a outro (amotio de loco in locum).

Portanto, no caso, o crime de furto não se consumou, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito. O fato de ter sido detido no interior do escritório por um funcionário da empresa de segurança, com os bens da vítima dentro de uma mochila e do bolso, demonstra tão somente o iter criminis percorrido, mas não a efetiva inversão da posse. [AgRg no AgRg no AREsp 3.063.890-MS](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 10/3/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

CRIME MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO AUMENTO DE PENA DO § 3º DO ART. 157 DO CPM (LESÃO CORPORAL). EXAME DE CORPO DE DELITO. PERÍCIA NECESSÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXCEPCIONALIDADE.

Ausente exame de corpo de delito e inexistente justificativa para sua não realização, é inviável reconhecer a materialidade da lesão corporal necessária à aplicação do § 3º do art. 157 do Código Penal Militar.

Informações do Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a determinar se, em crime militar de violência contra superior que resulta em lesão corporal, a ausência de exame de corpo de delito impede a incidência do § 3º do art. 157 do Código Penal Militar.

No caso, cuida-se de delito cometido no âmbito castrense, em que o acusado, na condição de policial militar, teria empregado violência física contra superior hierárquico (art. 157, caput, do CPM).

O Tribunal de origem assentou que restou suficientemente demonstrada a prática de violência física pelo soldado da Brigada Militar contra superior hierárquico, consubstanciada em agressões com socos no rosto. Destacou que, embora ausente o exame de corpo de delito, o acervo probatório revelou-se robusto, composto por depoimentos testemunhais e elementos visuais constantes do IPM, devidamente judicializados, os quais evidenciam não apenas a autoria, mas também o excesso e a reiteração da violência empregada pelo miliciano, que perseguiu e agrediu o superior. Nesse sentido, concluiu que a ausência do laudo pericial não descaracterizaria a agravante, pois outras provas válidas comprovaram a materialidade qualificada da agressão, sendo possível a demonstração do fato por prova testemunhal, à luz do parágrafo único do art. 328 do Código de Processo Penal Militar.

Contudo, no caso, não se extrai qualquer fundamentação idônea das instâncias ordinárias que justifique a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito. Essa lacuna probatória compromete a própria incidência do § 3º do art. 157 do Código Penal Militar, pois a aplicação da cumulação de penas ali prevista pressupõe demonstração adequada da materialidade da lesão corporal resultante da violência.

Ausente essa comprovação técnica, a subsunção à causa de aumento revela-se insustentável, uma vez que não se pode presumir, a partir de prova exclusivamente testemunhal ou visual, a existência de lesão corporal típica decorrente da agressão praticada pelo acusado contra seu superior hierárquico.

No plano probatório, é preciso ter presente que o art. 328 do CPPM não autoriza a substituição do exame de corpo de delito por qualquer outro meio de prova

sempre que este não for produzido.

Assim como o art. 158 do Código de Processo Penal - que exige, em regra, a realização do exame de corpo de delito nos fatos que deixam vestígios e somente admite exceção na forma restrita do corpo de delito indireto (art. 167 do CPP) - o art. 328 do CPPM não pretende abrir espaço para a mera substituição da prova técnica por prova testemunhal sem que haja justificativa concreta e idônea para sua ausência.

Portanto, a admissibilidade da prova testemunhal, prevista no parágrafo único do art. 328 do CPPM, somente encontra guarida quando demonstrada, nos autos, a impossibilidade de realização do exame pericial. Sem essa demonstração, a prova testemunhal não pode, por si só, suprir a falta do exame técnico, sob pena de se esvaziar o sentido das normas que protegem a prova da materialidade. [AREsp 3.046.912-RS](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026, DJEN 13/4/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 110, § 2º, DO CÓDIGO PENAL AOS CRIMES MILITARES. PECULATO. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1 - As normas gerais do Código Penal aplicam-se subsidiariamente ao Direito Penal Militar, nos termos do art. 12 do Código Penal, sempre que o Código Penal Militar não disciplinar de modo diverso a matéria.

2 - O art. 110, § 2º, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n. 12.234/2010, aplica-se, in bonam partem, aos crimes militares cometidos antes de sua revogação, permitindo o cômputo do lapso entre a data do fato e o recebimento da denúncia para efeito de prescrição da pretensão punitiva retroativa.

3 - A ausência, no art. 125, § 1º, do Código Penal Militar, de disciplina expressa sobre a prescrição retroativa entre o fato e o recebimento da denúncia configura lacuna normativa e não opção legislativa de afastamento do instituto, devendo tal lacuna ser suprida em favor do réu.

Informações do Inteiro Teor

A questão em discussão consiste em saber se é admissível a aplicação subsidiária e in bonam partem do art. 110, § 2º, do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n. 12.234/2010, aos crimes militares, para permitir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa computando-se o lapso entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

O Código Penal, em seu art. 12, estabelece que suas regras gerais aplicam-se também aos fatos incriminados por leis especiais, salvo disposição diversa. Essa previsão abre espaço para que o Código Penal comum funcione como complemento normativo, preenchendo lacunas deixadas por legislações específicas.

Nesse contexto, o Código Penal Militar, por ser lei especial, não afasta automaticamente a incidência das normas gerais do CP. Ao contrário, sempre que o CPM não disciplinar determinada questão, o CP pode ser utilizado de forma subsidiária, garantindo coerência sistemática e evitando que situações relevantes fiquem sem regulamentação. Trata-se de aplicação do princípio da especialidade em harmonia com o princípio da subsidiariedade.

Ademais, de acordo com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da Constituição da República), sempre que houver dúvida ou lacuna normativa deve prevalecer a norma mais favorável ao acusado. Nesse sentido, se o Código Penal prevê hipóteses de prescrição não contempladas pelo Código Penal Militar, sua aplicação subsidiária torna-se necessária para assegurar a proteção integral dos direitos fundamentais.

Além disso, em situações de conflito interpretativo, a solução deve seguir a diretriz do in dubio pro reo, reduzindo a carga punitiva e garantindo que o réu não seja prejudicado por incertezas jurídicas. Esse entendimento reforça a função garantista do Direito Penal e assegura que o sistema jurídico opere em conformidade com os princípios constitucionais de justiça e de proporcionalidade.

À luz desses esclarecimentos, compreende-se que o § 1º do art. 125 do Código Penal Militar não traz um silêncio eloquente. Ao não disciplinar a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, o referido dispositivo legal deve ser visto como omissão involuntária do legislador. Isso porque, o instituto da prescrição retroativa já se encontrava consolidado no Código Penal, que funciona como norma geral e, nos termos do art. 12 do CP, aplica-se subsidiariamente às leis especiais quando estas não dispõem de modo diverso.

Se o legislador militar tivesse a intenção de afastar expressamente a prescrição retroativa, teria previsto regra clara nesse sentido, como fez em outros dispositivos do CPM ao tratar de hipóteses específicas de prescrição. Por exemplo, o sursis que possui parâmetro de aplicação e período de prova distintos em cada sistema.

A ausência de previsão, portanto, não revela uma opção consciente de exclusão, mas sim uma lacuna normativa que deve ser suprida pela aplicação subsidiária do CP.

Nessa linha intelectual, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal Militar assente com a aplicação in bonam partem do art. 110, § 2º, do Código Penal aos crimes militares, antes de sua revogação pela Lei n. 12.234/2010 (STM, Recurso em Sentido Estrito n. 0000099-27.2017.7.11.0211, Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa, julgado em 14/12/2017, DJe de 14/2/2018; STM, Apelação Criminal n. 7000271-91.2023.7.00.0000, Rel. Min. Marco Antônio de Farias, julgado em 17/10/2024, DJe de 11/12/2024).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o § 2º do art. 110 do CP, embora revogado pela Lei n. 12.234/2010, aplica-se aos crimes cometidos antes de 05/05/2010. Ou seja: o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia é computado para o cálculo da prescrição retroativa (pena em concreto), desde que o delito tenha sido perpetrado sob a vigência do referido dispositivo.

No caso, observa-se que os fatos são datados entre os meses de novembro e dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em 13/05/2022 e a sentença condenatória foi lavrada em 09/04/2024. O acórdão que majorou a pena para 8 anos, 4 meses e 24 dias foi publicado em 14/11/2024 e o trânsito em julgado foi certificado em 06/03/2025.

Nos termos do art. 125, inciso III, do Código Penal Militar, o lapso prescricional é de 16 anos, o qual cai para 8 anos, haja vista que ao tempo da sentença condenatória o paciente já possuía mais de 70 anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Desse modo, aplicando a normatividade à espécie, é forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. [HC 1.037.843-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026, DJEN 17/3/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA EM ATIVIDADE LABORAL. CONHECIMENTO PELO AGENTE. REPROVABILIDADE ACENTUADA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA.

O fato de o agente ter praticado o crime de roubo contra vítima que exercia atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, circunstância de seu conhecimento no momento da ação delituosa, evidencia maior reprovabilidade, justificando a valoração negativa da culpabilidade, com a consequente exasperação da pena-base.

Informações do Inteiro Teor

Consabidamente, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, aferindo-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa da culpabilidade quando demonstradas circunstâncias que evidenciem maior censurabilidade da conduta, e desde que apresentada fundamentação concreta que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau fundamentou que a culpabilidade excede o normal à espécie, considerando que a vítima estava trabalhando como motorista vinculado a aplicativo, durante o período noturno, no momento do cometimento do delito, situação que denota um acentuado grau de reprovabilidade da conduta do réu.

Salientou, ainda, que o réu se aproveitou da vulnerabilidade da vítima, que desempenhava atividade laboral lícita, buscando seu sustento, para praticar o crime, revelando maior censurabilidade em sua conduta.

O Tribunal de origem manteve tal fundamentação, registrando que a vítima prestou depoimento em audiência de instrução narrando que trabalha por aplicativo, Uber, e ficou aguardando ser chamado para uma corrida, estando parado e com os vidros baixados. Foi quando o acusado, na posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto, que tentou argumentar que era trabalhador por aplicativo, mas ele ordenou que descesse do carro, que saiu e correu, mas viu quando ele entrou no carro e se evadiu.

Como se vê, o recorrente, ciente de que a vítima exercia atividade laboral honesta, buscando seu sustento através do trabalho lícito como motorista de aplicativo, optou conscientemente por prosseguir com a ação criminosa, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade decorrente da natureza da atividade profissional exercida.

A fundamentação não se sustenta no período noturno da ação, mas no contexto concreto em que praticado o delito: contra trabalhador no exercício de sua profissão, circunstância de conhecimento do agente, revelando maior grau de reprovabilidade da conduta.

Há, portanto, elemento concreto que justifica a exasperação da pena-base, para além dos elementos típicos do crime de roubo. [REsp 2.245.209-AL](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2026. Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO.

A condenação por tráfico de drogas exige prova robusta e inequívoca da prática de atos concretos de traficância, não sendo suficiente a mera apreensão de droga ou a existência de antecedentes criminais.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia consiste em determinar se a conduta do paciente enquadra-se no tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio, considerando a quantidade de droga apreendida, os depoimentos dos policiais e a ausência de elementos concretos que comprovem a prática de traficância.

Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o único elemento utilizado para justificar a condenação, além da apreensão da droga em poder do réu, no ato da prisão em flagrante, foi o depoimento prestado em juízo pelos policiais que a efetuaram, o que deve ser analisado cum grano salis ante o princípio do in dubio pro reo e a necessidade de maior densidade probatória para a condenação.

Ainda que a palavra dos agentes policiais, como regra, autorize a imposição do decreto condenatório, nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia.

A apreensão da droga - 156g de cocaína, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Além disso, a apreensão de uma mera balança de precisão não indica a prática de traficância, porquanto tal item encontra-se disseminado para uso nos lares, somado ao fato de não ter sido visualizado qualquer ato típico de mercancia.

Ademais, impende registrar que o agente, ao ser inquirido, afirmou ser usuário de drogas, e o fato de já ter sido condenado anteriormente por delito equivalente não implica a realização do tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois o que a evidenciara seriam as circunstâncias da sua prisão, as quais no caso, como registrado, mostram-se insuficientes. [AgRg no HC 1.048.545-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 14/4/2026.

Fonte: [Informativo STJ nº 886](#)

ARTIGO**BUSCA DOMICILIAR E HORÁRIO CONSTITUCIONAL: A NOVA INTERPRETAÇÃO FIXADA PELO STJ**

Autor: Rogério Sanches Cunha - Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor da Escola Superior do Ministério Público dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Santa Catarina. Coordenador Pedagógico e Professor de Penal e Processo Penal do Curso RSOnline. Fundador do site www.meusitejuridico.com.br. Cofundador e coordenador pedagógico do JUSPLAY. Autor de obras jurídicas.

No julgamento dos RHCs 196.481 e 196.496, a Terceira Seção do STJ acaba de definir que, para fins de cumprimento de mandado de busca domiciliar, “dia” é o período que vai das 5h às 21h, independentemente de luminosidade natural.

Essa definição afasta, de imediato, as controvérsias doutrinárias que se formaram ao longo dos anos em torno da expressão “durante o dia”, constante do art. 5º, XI, da Constituição. Vejamos.

Como regra, a busca domiciliar deve ser cumprida durante o dia, podendo ocorrer à noite apenas se o morador consentir. Sempre houve debate sobre o que exatamente significaria “dia”, pois a Constituição, ao proteger a inviolabilidade do domicílio, previu que a ordem judicial só pode ser cumprida nesse período. O objetivo do constituinte foi garantir transparência e controle social: a diligência realizada na calada da noite, sem circulação de pessoas, favoreceria condutas arbitrárias e clandestinas.

Tradicionalmente, antes da Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), duas linhas se confrontavam:

1) Critério cronológico (horário fixo)

Para essa corrente, “dia” corresponde simplesmente ao período entre 6h e 18h. Assim, qualquer ato antes das 6h ou após as 18h configuraria cumprimento noturno da ordem judicial.

2) Critério físico-astronômico (luminosidade natural)

Outro grupo defendia que “dia” seria o espaço entre a aurora e o crepúsculo, variando conforme a época do ano e a região — especialmente onde há horário de verão. Nesse raciocínio, havendo luz solar, ainda que após as 18h, a diligência permaneceria válida.

Com o advento da Lei 13.869/2019, seu art. 22, §1º, III, no cumprimento do mandado de busca domiciliar previu, expressamente, uma janela temporal: 5h às 21h.

Daí surgiram as duas interpretações:

Primeira corrente: “dia” é o espaço compreendido entre 5h e 21h, desde que presente luz solar

Segunda corrente: “dia” compreende a baliza entre 5h e 21h, mesmo sem luz solar nesse intervalo.

O STJ seguiu, portanto, essa segunda corrente, encerrando a controvérsia.

Com isso, a Constituição (art. 5º, XI) passa a ser interpretada de acordo com esse marco objetivo, que confere maior segurança jurídica para a execução das diligências.

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

[INCIDENTE – RESOLUÇÃO – DEMANDAS REPETITIVAS \(IRDR\) – CTB – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSTAURAÇÃO PRÉVIA – NECESSIDADE – POLÍCIA MILITAR – FISCALIZAÇÃO – TRÂNSITO – LEGITIMIDADE – PROCESSOS – CONTROVÉRSIA – REPETIÇÃO – ISONOMIA E S](#) - Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo / Thomás Luz Raimundo Brito

[IRDR – MANIFESTAÇÃO – FASE INSTRUTÓRIA – CONCLUSÃO – TESES – INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA – INDEPENDÊNCIA – POLÍCIA MILITAR – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA – VIOLAÇÃO – POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS – IRDR](#) - Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo / Thomás Luz Raimundo Brito
Acesse [aqui](#) o acórdão

[AGRAVO INTERNO – JÚRI – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO – CURSO – PRETENSÃO PUNITIVA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – HC – SOLTURA – ILEGALIDADE – RETRATAÇÃO – CANCELAMENTO DO ALVARÁ – Decisão TJBA](#) - Eny Magalhães Silva
Acesse [aqui](#) a decisão

[INCIDENTE – ART. 2º, § 8º LEI 15.358/2026 \(LEI ANTIFACÇÃO\) – INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DO JÚRI – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – AFASTAMENTO – REQUERIMENTO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – MANUTENÇÃO](#) - Ministério Público do Estado de São Paulo

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário *login* / senha: intranet).